

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 237/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 (prorrogação do sistema de duplo controlo) ..... 1**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 238/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 (prorrogação do sistema de duplo controlo) ..... 2**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 239/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 (prorrogação do sistema de duplo controlo) .... 3**
- Regulamento (CE) n.º 240/2001 da Comissão de 5 de Fevereiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 241/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 242/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 113 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção belga ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 243/2001 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2001, relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos combustíveis em países terceiros ..... 10
- ★ **Decisão n.º 244/2001/CECA da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que altera a Decisão n.º 2136/97/CECA da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa ..... 16**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ..... 18**

Regulamento (CE) n.º 246/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza .....	28
Regulamento (CE) n.º 247/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros ( <i>standard</i> ) originários de Israel .....	30
Regulamento (CE) n.º 248/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel .....	32
★ <b>Directiva 2001/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro de 2001, que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho sobre as medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor .....</b>	<b>34</b>

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2001/92/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Roménia, de 4 de Janeiro de 2001, que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 .....**

2001/93/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 5 de Janeiro de 2001, que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 .....**

2001/94/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia, de 18 de Janeiro de 2001, que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 .....**

**Comissão**

2001/95/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, sobre o regime de auxílios que a Itália tenciona executar nos termos do artigo 14.º da lei regional da Sardenha de 4 de Fevereiro de 1998 sobre as despesas da secção Orientação do FEOGA e outras intervenções urgentes no domínio agrícola [notificada com o número C(2000) 2753] .....**

2001/96/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Janeiro de 2001, que altera pela segunda vez a Decisão 93/455/CEE que aprova certos planos de alerta para a luta contra a febre aftosa <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 120] .....**

2001/97/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que encerra o processo de exame relativo às medidas que afectam o comércio de Cognac no Brasil [notificada com o número C(2001) 129] .....**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 237/2001 DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 2000**  
**relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a**  
**Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001**  
**(prorrogação do sistema de duplo controlo)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro <sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.
- (2) Através da Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação <sup>(2)</sup>, as Partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação <sup>(3)</sup>, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
- (3) Consequentemente, é necessário prorrogar a legislação de execução da Comunidade introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 84/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 (prorrogação do sistema de duplo controlo) <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 84/98 continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 84/98 é alterado do seguinte modo:

No título, no preâmbulo e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. PIERRET

<sup>(1)</sup> JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.

<sup>(2)</sup> Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 57. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 5/98 do Conselho de Associação (JO L 19 de 26.1.1999, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 542/2000 (JO L 67 de 15.3.2000, p. 2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 238/2001 DO CONSELHO  
de 22 de Dezembro de 2000**

**relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Eslovaca para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 (prorrogação do sistema de duplo controlo)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro <sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.
- (2) Através da Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação <sup>(2)</sup>, as Partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação <sup>(3)</sup>, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
- (3) Consequentemente, é necessário prorrogar a legislação de execução da Comunidade introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 85/98 do Conselho, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da Eslováquia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 (prorrogação do sistema de duplo controlo) <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 85/98 continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 85/98 é alterado do seguinte modo: No título, no preâmbulo e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. PIERRET

<sup>(1)</sup> JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

<sup>(2)</sup> Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 71. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/99 do Conselho de Associação (JO L 36 de 10.2.1999, p. 18).

<sup>(4)</sup> 4 JO L 13 de 19.1.1998, p. 15. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/2000 (JO L 67 de 15.3.2000, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 239/2001 DO CONSELHO  
de 22 de Dezembro de 2000**

**relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CEEA e CE da República Checa para a  
Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001  
(prorrogação do sistema de duplo controlo)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro <sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.
- (2) Através da Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação <sup>(2)</sup>, as Partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação <sup>(3)</sup>, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
- (3) Consequentemente, é necessário prorrogar a legislação de execução da Comunidade introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 87/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CEEA e CE da República Checa para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 (prorrogação do sistema de duplo controlo) <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 87/98 continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 87/98 é alterado do seguinte modo:

No título, no preâmbulo e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. PIERRET

<sup>(1)</sup> JO L 360 de 31.12.1994, p. 2.

<sup>(2)</sup> Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 99. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 7/98 do Conselho de Associação (JO L 29 de 3.2.1999, p. 26).

<sup>(4)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 43. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 567/2000 (JO L 69 de 17.3.2000, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) N.º 240/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,8
	204	44,3
	999	68,0
0707 00 05	052	106,4
	624	196,9
	628	142,5
	999	148,6
0709 90 70	052	116,1
	204	60,0
	999	88,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	36,7
	204	49,8
	212	40,7
	624	71,9
	999	49,8
0805 20 10	204	94,9
	999	94,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	73,2
	204	105,1
	600	92,1
	624	81,3
	999	87,9
	0805 30 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	59,9
	999	60,1
	400	84,6
	404	84,5
	720	116,4
	728	79,8
	999	91,3
0808 20 50	388	118,1
	400	99,5
	528	106,0
	999	107,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 241/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 2001**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º 27/2000**
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
4. **País de destino**: Guiné
5. **Produto a mobilizar**: sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 4 500
7. **Número de lotes**: 1
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.14)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.2, A 1.d) e 2.d) e B.4]
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(8)</sup>: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo**: entregue no porto de embarque — fob estivado
14. a) **Porto de embarque**: —  
b) **Endereço de carregamento**: —
15. **Porto de desembarque**: Conacri
16. **Local de destino**:
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**:
  - primeiro prazo: em 22.4.2001
  - segundo prazo: em 6.5.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo**:
  - primeiro prazo: de 19 a 31.3.2001
  - segundo prazo: de 2 a 15.4.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)**:
  - primeiro prazo: em 20.2.2001
  - segundo prazo: em 6.3.2001
20. **Montante da garantia do concurso**: 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussels; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 1.2.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 185/2001 da Comissão (JO L 27 de 30.1.2001, p. 24)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará no beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento.
- A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 242/2001 DA COMISSÃO****de 5 de Fevereiro de 2001****relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 113 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção belga**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000<sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) Na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 113 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção belga.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção belga procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso

permanente para a revenda no mercado interno de 113 000 toneladas de trigo mole que detém.

*Artigo 2.º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 26 de Fevereiro de 2001.
2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 30 de Abril de 2001.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção belga:

Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)  
Rue de Trèves 82  
B-1040 Bruxelles  
Telex: BIRB 24076, 65567  
Fax: (32-2) 230 25 33/280 03 07.

*Artigo 3.º*

O organismo de intervenção belga comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médio dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

**REGULAMENTO (CE) N.º 243/2001 DA COMISSÃO****de 2 de Fevereiro de 2001****relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos combustíveis em países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2786/2000 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder à abertura de concursos de álcool de origem vínica para exportação para os países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, para utilização exclusiva no sector dos combustíveis dos países terceiros, com vista a reduzir as existências de álcool vínico comunitário e garantir a continuidade dos abastecimentos dos países terceiros mencionados no artigo acima mencionado. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 <sup>(5)</sup>, assim como nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro <sup>(6)</sup>, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

**Artigo 1.º**

Procede-se à venda, através de três concursos com os números 292/2001 CE, 293/2001 e 294/2001 CE de uma quantidade total de 250 000 hectolitros de álcool para utilização exclusiva nos sectores dos combustíveis nos países terceiros. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e é detido pelos organismos de intervenção francês, espanhol e português.

Cada um dos concursos numerados 292/2001 CE e 293/2001 CE é relativo a uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, e o concurso numerado 294/2001 CE é relativo a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

**Artigo 2.º**

O álcool colocado à venda para exportação fora da Comunidade Europeia destina-se a ser importado num dos países terceiros constantes do artigo 86.º Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e deve ser utilizado em conformidade com as disposições do artigo referido.

**Artigo 3.º**

A localização e as referências das cubas em causa, o volume do álcool contido, em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, certas condições específicas e o serviço da Comissão competente para receber as propostas são indicados no anexo I do presente regulamento.

**Artigo 4.º**

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

**Artigo 5.º**

O preço mínimo a que as propostas podem ser feitas é de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para o concurso 292/2001 CE e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para o concurso 293/2001 CE e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para o concurso 294/2001 CE.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

<sup>(3)</sup> JO L 323 de 20.12.2000, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

*Artigo 6.º*

1. O levantamento físico do álcool dos armazéns de cada organismo de intervenção em causa deve estar concluído o mais tardar no dia 10 de Agosto de 2001.
2. A exportação de álcool adjudicado a título dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída o mais tardar em 10 de Setembro de 2001.

*Artigo 7.º*

Para ser admissível, a proposta deve incluir a apresentação de uma série de compromissos e documentos enumerados no anexo II do presente regulamento e deve ser conforme aos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

*Artigo 8.º*

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas nos artigos 91.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

*Artigo 9.º*

O montante da garantia que deve assegurar a exportação num prazo estabelecido é de 3 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*Artigo 10.º*

Os serviços da Comissão referidos no n.º 5 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são indicados no anexo III do presente regulamento.

*Artigo 11.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**CONCURSO DE ÁLCOOL 292/2001/CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS  
NOS PAÍSES TERCEIROS**

**I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87 Artigo	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Longuefuye	20	22 050	39	Bruto + 92 %
	F-53200 Longuefuye	5	19 205	35	Bruto + 92 %
	Onivins-Port-La-Nouvelle	8	46 000	35	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	1	12 371	36	Bruto + 92 %
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

**II. Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

**III. Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 292/2001/CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 22 de Fevereiro de 2001 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 292/2001/CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 400 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 293/2001/CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS  
NOS PAÍSES TERCEIROS**

**I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 Artigo	Tipo de álcool
ESPANHA	Tarancón	A-3	23 683	27 + 28	Bruto
		A-3	768	35 + 36	Bruto
		B-5	24 787	35 + 36	Bruto
		A-6	22 296	35 + 36	Bruto
		A-5	24 846	35 + 36	Bruto
		B-4	3 620	35 + 36	Bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

**II. Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

**III. Apresentação das propostas**

- As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

- As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

- As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 293/2001/CE — Alcool, DG AGRÍ/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

- As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 22 de Fevereiro de 2001 às 12 horas (hora de Bruxelas).

- Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 293/2001/CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

- As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficiencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32]

Esta garantia deve corresponder ao montante de 400 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 294/2001/CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS  
NOS PAÍSES TERCEIROS**

**I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda**

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87 Artigo	Tipos de álcool
PORTUGAL	Mealhada	M 2	5 725,42	35	Bruto
		M 3	8 077,05	35	Bruto
	Carregado	Inox 1	1 336,30	35	Bruto
		Inox 2	1 317,54	35	Bruto
		Inox 3	2 283,26	35	Bruto
		Inox 4	4 661,70	35	Bruto
		Inox 5	4 038,40	35	Bruto
	Bombarral	Inox 147	22 560,33	35	Bruto
	Total			50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

**II. Destino e utilização do álcool**

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

**III. Apresentação das propostas**

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 294/2001/CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 22 de Fevereiro de 2001 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 294/2001/CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- IVVR. Mouzinho da Silveira, 5, P-1200 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 185 08 IVV P; fax: (351-21) 352 08 76,

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

---

*ANEXO II*

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta:

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação.
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino.
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. Este operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-los para utilização no sector dos combustíveis.
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa.
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceita suportar os encargos da prova da utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas no presente anúncio de concurso.

---

*ANEXO III*

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/E-2 (ao cuidado dos Srs. Chiappone/Innamorati):

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos)
  - por fax: (32-2) 295 92 52.
-

**DECISÃO N.º 244/2001/CECA DA COMISSÃO****de 5 de Fevereiro de 2001****que altera a Decisão n.º 2136/97/CECA da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 95.º,

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 2136/97/CECA da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativa à gestão de certas restrições à importação de certos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 659/2000/CECA <sup>(2)</sup> transpõe para o direito comunitário as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos <sup>(3)</sup> (a seguir denominado «acordo siderúrgico»). Este acordo inscreve-se no âmbito mais vasto do Acordo de Parceria e Cooperação (APC) que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro <sup>(4)</sup>, conforme previsto no artigo 21.º deste último acordo.
- (2) Foram anexadas várias declarações ao acordo siderúrgico, que dele fazem parte integrante. Em especial, a declaração n.º 3 estabelece que no «âmbito do acordo [...], as partes acordam em não aplicar reciprocamente restrições quantitativas, direitos aduaneiros, encargos ou outras medidas de efeito equivalente às exportações de desperdícios, resíduos e sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204 da Nomenclatura Combinada [...]».
- (3) Em matéria de resolução de diferendos e de sanções comerciais, os procedimentos pertinentes do acordo de parceria e de cooperação são de aplicação para os âmbitos cobertos pelo acordo siderúrgico. O n.º 2 do artigo 107.º do APC estabelece que «se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações nos termos do presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Excepto em casos especialmente urgentes, antes de tomar essas medidas, fornecerá ao Conselho de Cooperação todas as informações importantes para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista uma solução aceitável para as partes».

- (4) Em 16 de Abril de 1999, o Governo russo adoptou um decreto <sup>(5)</sup> que institui por um período de seis meses um direito aduaneiro de 15 % (acompanhado de um montante mínimo de 15 euros/tonelada) sobre as exportações de sucata de ferro e de desperdícios siderúrgicos. Este decreto baseava-se na alegada necessidade de evitar o desvio de matérias-primas necessárias à produção de aço, bem como de manter de um nível mínimo de funcionamento da indústria siderúrgica doméstica. O Governo da Rússia decidiu, em 28 de Outubro de 1999 <sup>(6)</sup>, prorrogar por um período adicional de 6 meses o primeiro decreto que instituíu o direito aduaneiro sobre as exportações de sucata de ferro e de desperdícios siderúrgicos.
- (5) Os decretos acima referidos têm por objectivo e por finalidade limitar as exportações por parte da Federação Russa dos produtos em questão, acarretando, por conseguinte, um prejuízo à indústria siderúrgica comunitária.
- (6) Por diversas vezes, no âmbito de várias instâncias apropriadas instituídas pelo acordo siderúrgico e pelo APC, a Comunidade chamou formalmente a atenção das autoridades russas para a incompatibilidade do decreto com as disposições do acordo siderúrgico, tendo requerido a supressão imediata dos direitos a que se encontravam sujeitas as exportações de sucata de ferro russa.
- (7) Nenhuma destas consultas conduziu a uma solução aceitável para as partes, tendo a Comunidade considerado a necessidade de impor sanções comerciais apropriadas enquanto a Federação Russa prosseguir com esta infracção continuada às disposições do acordo siderúrgico. No âmbito do procedimento do n.º 2 do artigo 107.º do APC, a Comunidade reduziu de 12 % para o ano 2000 os limites quantitativos aplicáveis às importações comunitárias de determinados produtos siderúrgicos provenientes da Federação Russa <sup>(7)</sup> em relação às quantidades previstas no anexo IV da Decisão n.º 2136/97/CECA. Esta medida constitui uma reacção proporcional à infracção acima referida.
- (8) Em 15 de Abril de 2000, o Governo da Federação Russa prolongou por prazo indeterminado a medida contestada pela Comunidade <sup>(8)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 300 de 4.11.1997, p. 15.<sup>(2)</sup> JO L 80 de 31.3.2000, p. 13.<sup>(3)</sup> JO L 300 de 4.11.1997, p. 52.<sup>(4)</sup> JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.<sup>(5)</sup> Decreto n.º 441, de 16.4.1999, do Governo da Federação Russa.<sup>(6)</sup> Decreto n.º 1198, de 28.11.1999, do Governo da Federação Russa.<sup>(7)</sup> Decisão n.º 659/2000/CECA da Comissão (JO L 80 de 31.3.2000, p. 13).<sup>(8)</sup> Decisão n.º 351 de 15.4.2000 do Governo da Federação Russa.

- (9) Dada a ausência de progressos na resolução deste diferendo, impõe-se que a Comunidade reconduza a aplicação de sanções e reduza de 12 % os limites quantitativos aplicáveis às importações comunitárias de determinados produtos siderúrgicos provenientes da Federação Russa para o ano 2001 em relação aos níveis inicialmente acordados no acordo siderúrgico,

*Artigo 2.º*

A Comissão adoptará as medidas adequadas com vista à revogação da presente decisão logo que a Federação Russa executar as medidas necessárias para se conformar às obrigações decorrentes da declaração n.º 3 anexada ao Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os limites quantitativos relativos ao ano 2001 estabelecidos no anexo IV da Decisão n.º 2136/97/CECA, são substituídos pelos limites indicados no anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

ANEXO

Produtos	<i>(em toneladas)</i>	
	2001	
<b>SA. Produtos laminados planos</b>		
SA1. Bobinas	206 459	
SA1a. Rolos de chapa laminada a quente para relaminagem	407 495	
SA2. Chapas grossas	30 961	
SA3. Outros produtos laminados planos	28 125	
<b>SB. Produtos longos</b>		
SB1. Perfis	11 941	
SB2. Fios laminados	27 862	
SB3. Outros produtos longos	103 840	

**REGULAMENTO (CE) N.º 245/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 2001**

**que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimónetário do euro <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 prevê, entre outras, medidas relativas ao mercado interno no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, incluindo ajudas aos primeiros transformadores aprovados de palhas de linho e de cânhamo e aos agricultores que mandem transformar as palhas por conta própria, havendo que adoptar as respectivas normas de execução.
- (2) Há que definir, por um lado, as condições de aprovação dos primeiros transformadores e, por outro, as obrigações a respeitar pelos agricultores que mandem transformar as palhas por conta própria. É igualmente necessário precisar os elementos essenciais do contrato de compra e venda de palhas, do compromisso de transformação e do contrato de transformação por encomenda referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000.
- (3) Alguns primeiros transformadores de palhas de linho produzem principalmente fibras longas de linho, mas também, a título secundário, fibras curtas de linho com percentagem elevada de impurezas e de cana. Na falta de equipamento apropriado para a limpeza desses produtos secundários, os transformadores recorrem à limpeza por encomenda das fibras curtas por outro operador. Nestas circunstâncias, a limpeza por encomenda deve ser considerada uma operação do primeiro transformador aprovado relativamente às fibras curtas de linho. É, pois necessário definir as condições a respeitar pelos operadores em causa, nomeadamente numa perspectiva de controlo.
- (4) Para garantir a elegibilidade dos produtos para a ajuda, é necessário poder identificar as superfícies cultivadas com linho e cânhamo destinados à produção de fibras das quais provêm as palhas transformadas através do sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de

Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2000 <sup>(4)</sup>. Para o efeito, é conveniente estabelecer uma ligação entre as palhas elegíveis para a ajuda à transformação e as superfícies que tenham sido objecto da apresentação, a título da campanha em causa, do pedido de ajuda «superfícies» previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2721/2000 <sup>(6)</sup>.

- (5) Para possibilitar uma boa gestão administrativa, adaptada às condições específicas dos mercados do linho e do cânhamo, importa definir o período durante o qual as palhas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras podem ser transformadas e, se for caso disso, comercializadas.
- (6) Para a eventualidade de os Estados-Membros decidirem conceder ajudas a fibras curtas de linho ou fibras de cânhamo cuja percentagem de impurezas e de cana exceda 7,5 %, há que precisar o cálculo a efectuar para a conversão da quantidade produzida numa quantidade equivalente com 7,5 % de impurezas e de cana.
- (7) Para facilitar o bom funcionamento do mecanismo estabilizador, torna-se necessário prever que a quantidade de fibras que pode ser objecto da concessão da ajuda à transformação a título de uma campanha de comercialização fique limitada ao resultado da multiplicação do número de hectares sob contrato ou compromisso de transformação por uma quantidade unitária por hectare. Incumbe a cada Estado-Membro estabelecer essa quantidade unitária em função das quantidades nacionais garantidas estabelecidas e dos hectares cultivados.
- (8) Atendendo à variação das quantidades nacionais garantidas que pode resultar da flexibilidade introduzida pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, há que definir regras que permitam estabelecer essas quantidades para cada campanha de comercialização, atentos os eventuais ajustamentos que se revelarem necessários para possibilitar uma distribuição apropriada das quantidades nacionais garantidas pelos beneficiários da ajuda à transformação.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 182 de 21.7.2000, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 314 de 14.12.2000, p. 8.

- (9) A concessão da ajuda à transformação fica subordinada à celebração de um dos contratos ou do compromisso previstos no activo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000. Por outro lado, as transferências entre quantidades nacionais garantidas e as quantidades unitárias por hectare devem ser fixadas por cada Estado-Membro em tempo útil, com base nas superfícies sob contrato ou compromisso. É conveniente prever que os operadores transmitam as informações pertinentes sobre esses contratos ou compromissos às autoridades competentes do Estado-Membro no início das operações de transformação. Para garantir uma certa flexibilidade do comércio em causa, é conveniente prever uma possibilidade limitada de cessão contratual entre primeiros transformadores aprovados.
- (10) Para possibilitar uma boa gestão do regime de ajudas, é necessário indicar as informações que devam ser transmitidas pelos operadores às autoridades competentes do Estado-Membro e as comunicações que incumba aos Estados-Membros efectuarem à Comissão.
- (11) Para que o regime possa ser gerido com base em ajudas concedidas em função das quantidades de fibras produzidas durante um período de 22 meses, deve ser prevista a apresentação, no início das operações de transformação a título de uma campanha, de um pedido de ajuda relativo às fibras que serão obtidas — cujas quantidades serão depois indicadas periodicamente.
- (12) Devido aos eventuais ajustamentos das quantidades nacionais garantidas e das quantidades unitárias por hectare, as quantidades totais de fibras que podem ser objecto da concessão das ajudas só serão conhecidas depois de terminadas as operações de transformação. É, pois, necessário prever a possibilidade de serem efectuados pagamentos por conta aos primeiros transformadores aprovados, com base nas quantidades de fibras obtidas periodicamente. Para que, em caso de detecção de irregularidades, o pagamento dos montantes devidos fique assegurado, importa subordinar os pagamentos por conta à constituição de uma garantia. Essas garantias devem ser conformes com determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999<sup>(2)</sup>.
- (13) A ajuda complementar prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 só é concedida relativamente a superfícies cuja produção de palhas tenha sido objecto de uma ajuda à transformação em fibras longas de linho. É, portanto, pertinente fixar um rendimento mínimo de fibras longas por hectare sob contrato ou compromisso, para que possam estabelecer-se as condições de satisfação do referido requisito.
- (14) Para assegurar a regularidade das operações, é indispensável um sistema de controlo administrativo e de controlo *in loco*. É necessário precisar os elementos essenciais que devem ser verificados e estabelecer o número mínimo de acções de controlo *in loco* que devem ser efectuadas por campanha de comercialização.
- (15) Devem ser estabelecidas as consequências de uma eventual detecção de irregularidades. Para evitar qualquer utilização ilegal das ajudas comunitárias, essas consequências devem ser suficientemente dissuasivas, no respeito do princípio da proporcionalidade.
- (16) Para aproximar suficientemente o momento de obtenção das fibras do facto gerador da taxa de câmbio para os pagamentos por conta e as ajudas à transformação, este deve calhar no último dia de cada período previsto para a comunicação das quantidades de fibras obtidas.
- (17) Para facilitar uma passagem harmoniosa ao novo regime, são necessárias disposições transitórias, durante a campanha de 2001/2002, no respeitante à aprovação dos primeiros transformadores. Para evitar abusos, é, designadamente, necessário que as autoridades competentes conheçam a quantidade exacta das existências no momento da entrada em aplicação do novo regime de ajudas, pelo que há que prever uma comunicação específica a esse propósito por parte dos operadores em causa.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 instituiu uma nova organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras, a vigorar a partir da campanha de comercialização de 2001/2002, e revogou, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001, os regulamentos do Conselho relativos à organização comum de mercado em vigor para o sector até à campanha de 2000/2001. Há, pois, que revogar em conformidade, a partir da campanha de 2001/2002, o Regulamento (CEE) n.º 1215/71 da Comissão, de 10 de Junho de 1971, relativo a certas modalidades que dizem respeito às disposições-tipo para os contratos de venda do linho e do cânhamo em palha<sup>(3)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 1523/71 da Comissão, de 16 de Julho de 1971, relativo às comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão, no sector do linho e do cânhamo<sup>(4)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 1524/71 da Comissão, de 16 de Julho de 1971, relativo às regras de aplicação relativas às ajudas à armazenagem privada dos filamentos de linho e de cânhamo<sup>(5)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989,

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 127 de 11.6.1971, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 17.7.1971, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 160 de 17.7.1971, p. 16.

relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo<sup>(1)</sup> o Regulamento (CEE) n.º 1784/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os coeficientes de adaptação da ajuda ao linho têxtil<sup>(2)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 452/1999 da Comissão, de 1 de Março de 1999, que fixa o rendimento mínimo a respeitar para a concessão da ajuda para a produção de linho têxtil e de cânhamo<sup>(3)</sup>.

- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de execução da organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1673/2000.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento:

- entende-se por «transformador assimilado» um agricultor que, em conformidade com o n.º 1, alínea b) do terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, celebrou um contrato de transformação por encomenda, com um primeiro transformador aprovado, para a obtenção de fibras a partir de palhas de que é proprietário;
- são definidos os seguintes três tipos de fibras:
  - a) «Fibras longas de linho»: fibras de linho obtidas por separação completa das partes fibrosas e das partes lenhosas do caule; apresentam-se, à saída da espadelagem, sob a forma de filamentos com pelo menos 50 cm, em média, ordenados paralelamente em feixes, mantas ou fitas;
  - b) «Fibras curtas de linho»: fibras de linho distintas das referidas na alínea a), obtidas por separação, pelo menos parcial, das partes fibrosas e das partes lenhosas do caule;
  - c) «Fibras de cânhamo»: fibras de cânhamo obtidas por separação, pelo menos parcial, das partes fibrosas e das partes lenhosas do caule.

#### Artigo 3.º

##### Aprovação dos primeiros transformadores

1. Para efeitos de aprovação, o primeiro transformador apresentará um pedido à autoridade competente, do qual constarão, pelo menos:

- a) Uma descrição da empresa e da gama completa de produtos resultante da transformação das palhas de linho e de cânhamo;
- b) Uma descrição das instalações e materiais de transformação, precisando a sua localização e as especificações técnicas relativas:
  - ao consumo energético e às quantidades máximas de palhas de linho e de cânhamo susceptíveis de ser transformadas por hora e por ano,
  - às quantidades máximas de fibras longas de linho, de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo susceptíveis de ser obtidas por hora e por ano,
  - às quantidades indicativas de palhas de linho e de cânhamo necessárias para fornecer 100 kg de cada um dos produtos referidos na alínea a);
- c) Uma descrição das instalações de armazenagem, precisando a localização e a capacidade, em toneladas de palhas e de fibras de linho ou de cânhamo, das mesmas.

O Estado-Membro em causa pode isentar da apresentação das informações já disponíveis os primeiros transformadores aprovados a título da campanha de comercialização de 2000/2001 com base no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho<sup>(4)</sup> se o primeiro transformador em causa as declarar inalteradas.

2. O pedido de aprovação comportará, a partir da data da sua apresentação, a assunção do compromisso de:
- manter separadas, por campanha de comercialização da colheita de palhas e Estado-Membro de colheita, as existências de palhas de linho, de palhas de cânhamo, de fibras longas de linho, de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo correspondentes:
    - a) À totalidade dos contratos de compra e venda e dos compromissos de transformação;
    - b) A cada um dos contratos de transformação por encomenda celebrados com transformadores assimilados;
    - c) À totalidade dos outros fornecedores e, se for caso disso, aos lotes de fibras obtidos a partir de palhas abrangidas pela alínea a), mas não destinadas a ser objecto de pedidos de ajuda;
  - manter, numa base diária, uma contabilidade física ligada regularmente à contabilidade financeira e documentação conformes com o n.º 4, bem como os elementos comprovativos previstos pelo Estado-Membro para efeitos de controlo,
  - notificar à autoridade competente todas as alterações dos elementos indicados no n.º 1,
  - se submeter a todas as acções de controlo previstas no âmbito da aplicação do regime de ajudas previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000.
3. Uma vez verificada *in loco* a conformidade das informações referidas no n.º 1, a autoridade competente aprovará o primeiro transformador no referente aos tipos de fibras que puderem ser produzidos dentro das condições de elegibilidade para a ajuda e atribuir-lhe-á um número de aprovação.

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 6.7.1993, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 54 de 2.3.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 72 de 26.3.1971, p. 2.

A aprovação será concedida nos dois meses subsequentes à apresentação do pedido.

Em caso de alteração de algum dos elementos referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, a autoridade competente confirmará ou ajustará a aprovação — se necessário após verificações *in loco*!!!!!!~~ERROR!!!!~~*mdash*; no mês seguinte ao da notificação da alteração. Todavia, o ajustamento dos tipos de fibras para os quais for concedida a aprovação só poderá produzir efeitos a partir da campanha seguinte.

4. No âmbito da aprovação de um primeiro transformador em relação, simultaneamente, a fibras longas de linho e fibras curtas de linho, o Estado-Membro em causa pode autorizar, nas condições estabelecidas no presente número, e se considerar satisfatórias as condições de controlo, o recurso à limpeza por encomenda das fibras curtas de linho com vista à observância do limite de impurezas e de cana referido no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000.

Nesse caso, o primeiro transformador indicará no pedido de aprovação referido no n.º 1 a sua intenção de recorrer ao disposto no presente número.

A autorização só pode ser concedida a um único operador de limpeza de fibras curtas de linho por primeiro transformador aprovado e campanha de comercialização.

O primeiro transformador aprovado apresentará à autoridade competente, antes do dia 1 de Fevereiro de cada campanha de comercialização, um contrato de limpeza por encomenda de que constem, pelo menos:

- a) A data de celebração do mesmo e a campanha de comercialização a que disser respeito a colheita das palhas de que provierem as fibras;
- b) O número de aprovação do primeiro transformador e o nome, firma e endereço e a localização das instalações do operador de limpeza de fibras curtas de linho;
- c) A indicação de que o operador de limpeza de fibras curtas de linho se compromete:
  - i) A manter separadas, por contrato de limpeza por encomenda, as existências de fibras curtas de linho limpas e por limpar;
  - ii) A manter uma contabilidade física diária que registe, separadamente, por contrato de limpeza por encomenda, as quantidades de fibras curtas de linho por limpar entradas e as quantidades de fibras curtas de linho limpas obtidas, bem como as existências respectivas;
  - iii) A conservar os elementos comprovativos previstos pelo Estado-Membro com vista às acções de controlo e a submeter-se a todas as acções de controlo previstas no âmbito de aplicação do presente regulamento.

O compromisso do operador de limpeza referido na alínea c) do parágrafo anterior será considerado um compromisso do primeiro transformador no contexto da aprovação deste último.

5. A contabilidade física dos primeiros transformadores aprovados comportará, diariamente, e em relação a cada categoria de palhas e cada tipo de fibras objecto da manutenção de existências separadas:

- a) As quantidades entradas na empresa a título de cada contrato ou compromisso a que se refere o artigo 5.º e, se for caso disso, de cada um dos outros fornecedores;
- b) As quantidades de palhas transformadas e as quantidades de fibras obtidas;
- c) Uma estimativa e justificação das perdas e das quantidades destruídas;
- d) As quantidades saídas da empresa, discriminadas por destinatário;
- e) O estado das existências, por instalação de armazenagem.

No referente às palhas e fibras entradas ou saídas da empresa sem correspondência com um dos contratos ou compromissos a que se refere o artigo 5.º, o primeiro transformador aprovado deve dispor, para cada lote, de um certificado de entrega ou de tomada a cargo pelo fornecedor ou destinatário em causa, ou de qualquer outro documento equivalente aceite pelo Estado-Membro. O primeiro transformador aprovado manterá um registo do nome, firma e endereço dos fornecedores e destinatários em causa.

#### Artigo 4.º

##### Obrigações do transformador assimilado

O transformador assimilado deve:

- a) Ter celebrado, com um primeiro transformador aprovado, um contrato de transformação por encomenda de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e/ou fibras de cânhamo;
- b) Manter um registo que contemple, a partir do início da campanha correspondente e para cada dia em causa:
  - no referente a cada contrato de transformação por encomenda, as quantidades obtidas de palhas de linho ou de cânhamo destinadas à produção de fibras e as quantidades entregues,
  - as quantidades obtidas de fibras longas de linho, de fibras curtas de linho e/ou de fibras de cânhamo,
  - as quantidades vendidas ou cedidas de fibras longas de linho, de fibras curtas de linho e/ou de fibras de cânhamo, com indicação do nome e endereço do destinatário;
- c) Conservar os elementos comprovativos previstos pelo Estado-Membro para efeitos de controlo;
- d) Assumir o compromisso de se submeter a todas as acções de controlo previstas no âmbito da aplicação do presente regime de ajuda.

#### Artigo 5.º

##### Contratos

1. O contrato de compra e venda de palhas, o compromisso de transformação e o contrato de transformação por encomenda referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 comportarão, no mínimo:

- a) A data de celebração do mesmo e a indicação da campanha de comercialização associada à colheita;

- b) O número de aprovação do primeiro transformador, o número de identificação do agricultor no sistema integrado de gestão e controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 e o nome e endereço de ambos;
- c) A identificação da parcela ou parcelas agrícolas em causa em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e controlo;
- d) As superfícies correspondentes ao linho destinado à produção de fibras e as superfícies correspondentes ao cânhamo destinado à produção de fibras.

2. Antes do dia 1 de Janeiro da campanha em causa, o contrato de compra e venda de palhas ou contrato de transformação por encomenda pode ser objecto de cessão da posição contratual a um primeiro transformador aprovado diverso do que tiver celebrado originalmente o contrato, mediante acordo assinado pelo agricultor e pelos primeiros transformadores aprovados cedente e cessionário.

Depois do dia 1 de Janeiro da campanha em causa, as posições nos contratos referidos no primeiro parágrafo só podem ser cedidas em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, após autorização do Estado-Membro.

#### Artigo 6.º

##### Informações a apresentar pelos operadores

1. Os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados apresentarão à autoridade competente, antes da data fixada pelo Estado-Membro, mas não depois do dia 20 de Setembro subsequente ao início da campanha de comercialização em causa:

- uma lista relativa à campanha, separadamente para linho e cânhamo, dos contratos de compra e venda, compromissos de transformação e contratos de transformação por encomenda a que se refere o artigo 5.º, mencionando em cada caso o número de identificação do agricultor no sistema integrado de gestão e controlo e as parcelas abrangidas, bem como
- uma declaração das superfícies totais de linho e das superfícies totais de cânhamo abrangidas pelos contratos de compra e venda, compromissos de transformação e contratos de transformação por encomenda.

Todavia, em lugar da lista referida no primeiro travessão do primeiro parágrafo, o Estado-Membro pode exigir uma cópia dos documentos em causa.

Se um contrato ou compromisso de transformação incidir sobre superfícies situadas num Estado-Membro que não seja aquele no qual o primeiro transformador se encontra aprovado, o interessado comunicará igualmente as informações referidas no primeiro parágrafo, no referente às superfícies em causa, ao Estado-Membro no qual tiver tido lugar a colheita.

2. Os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados apresentarão à autoridade competente, no referente ao primeiro período de seis meses da campanha de comercialização e, em seguida, por período de quatro meses, antes do final do mês seguinte, relativamente a cada categoria objecto da manutenção de existências separadas, uma declaração:

- a) Das quantidades de fibras produzidas objecto de pedido de ajuda;
- b) Das quantidades das outras fibras produzidas;
- c) Do total acumulado das palhas entradas na empresa;
- d) Do estado das existências;
- e) Se for caso disso, na forma de uma lista, elaborada em conformidade com o primeiro travessão do n.º 1, dos contratos de compra e venda de palhas que tiverem sido objecto de cessão da posição contratual nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 5.º, com especificação do cessionário e do cedente.

Os transformadores assimilados apresentarão ainda, relativamente a cada um dos períodos em causa, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior, os elementos comprovativos da colocação no mercado das fibras objecto de pedido de ajuda. Esses elementos serão estabelecidos pelo Estado-Membro e comportarão, pelo menos, a cópia das facturas de venda das fibras de linho e cânhamo e um certificado do primeiro transformador aprovado que tiver transformado as palhas, comprovativo das quantidades e tipos de fibras obtidos.

Se as entradas, saídas e transformações a título de uma campanha de comercialização estiverem definitivamente terminadas, o primeiro transformador aprovado e o transformador assimilado podem interromper as declarações referidas no presente número, depois de terem informado desse facto o Estado-Membro.

3. Antes do dia 1 de Maio da campanha de comercialização em causa, os primeiros transformadores aprovados indicarão à autoridade competente as principais utilizações a que se tiverem destinado as fibras e os outros produtos obtidos.

#### Artigo 7.º

##### Direito à ajuda

1. Só são elegíveis para a ajuda à transformação de palhas de linho e de cânhamo a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 as fibras de linho ou de cânhamo:

- provenientes de palhas objecto de um contrato de compra e venda, compromisso de transformação ou contrato de transformação por encomenda (referidos no artigo 5.º) relativo a parcelas cultivadas com linho ou cânhamo destinadas à produção de fibras que tenham sido objecto, a título da campanha de comercialização em causa, do pedido de ajuda «superfícies» referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, e

— obtidas antes do dia 1 de Maio subsequente ao final da campanha de comercialização em causa por um primeiro transformador aprovado ou, no caso dos transformadores assimilados, colocadas no mercado antes de tal data.

2. Se um Estado-Membro decidir pela concessão de uma ajuda a fibras curtas de linho ou fibras de cânhamo cuja percentagem de impurezas e de cana exceda 7,5 %, em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, a quantidade «Q» para a qual será concedida a ajuda será calculada pela seguinte fórmula:

$$Q = P * [(100 - x)/(100 - 7,5)]$$

na qual «P» representa a quantidade de fibras elegíveis obtida com uma percentagem de impurezas e de cana inferior à percentagem «x» autorizada.

#### Artigo 8.º

##### Quantidades nacionais garantidas

1. A repartição de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será efectuada antes do dia 16 de Novembro da campanha de comercialização em curso, com base nos elementos comunicados pelos Estados-Membros em causa à Comissão, antes de 16 de Outubro, sobre:

- as superfícies objecto de contratos de compra e venda, compromissos de transformação ou contratos de transformação por encomenda apresentados em conformidade com o artigo 6.º, e
- uma estimativa do rendimento em palhas e em fibras de linho e de cânhamo.

2. Para estabelecerem as quantidades nacionais para as quais podem ser concedidos os montantes da ajuda à transformação a título de uma campanha de comercialização, os Estados-Membros determinarão, antes do dia 1 de Janeiro da campanha em causa, as transferências de quantidades nacionais garantidas efectuadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000.

Todavia, para efeitos da aplicação do n.º 4 do presente artigo, o Estado-Membro em causa pode ajustar as quantidades transferidas; antes do dia 1 de Agosto subsequente à data-limite referida no n.º 1, segundo travessão, do artigo 7.º

3. Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, a quantidade de fibras longas de linho, de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo que pode ser objecto da concessão da ajuda à transformação, a título de uma campanha de comercialização, a um primeiro transformador aprovado ou transformador assimilado está limitada ao número de hectares das parcelas sob contrato de compra e venda ou compromisso de transformação ou, se for o caso, contrato de transformação por encomenda, multiplicado por uma quantidade unitária a estabelecer.

Cada Estado-Membro estabelecerá, antes do dia 1 de Janeiro da campanha em curso, para todo o seu território e cada um dos

três tipos de fibras em causa, a quantidade unitária referida no primeiro parágrafo.

4. Se as quantidades de fibras elegíveis para a ajuda de determinados primeiros transformadores aprovados ou transformadores assimilados forem inferiores aos limites que lhes correspondam em virtude do n.º 3, o Estado-Membro pode, uma vez recebidas todas as declarações previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º a título da campanha de comercialização em causa, aumentar as quantidades unitárias a que se refere o n.º 3 de modo a distribuir as quantidades disponíveis pelos primeiros transformadores aprovados ou transformadores assimilados cujas quantidades elegíveis excedam os limites respectivos.

5. A Comissão publicará, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, as informações comunicadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 15.º, sobre as quantidades referidas no n.º 2, bem como as quantidades unitárias referidas nos n.ºs 3 e 4.

#### Artigo 9.º

##### Pedido de ajuda

1. Para beneficiar da ajuda à transformação de palhas, o primeiro transformador aprovado apresentará à autoridade competente um pedido de ajuda relativo às fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo que serão produzidas a partir das palhas da campanha em causa antes da data-limite referida no n.º 1, segundo travessão, do artigo 7.º O pedido será apresentado, o mais tardar, na data prevista no n.º 1 do artigo 6.º

Se as fibras obtidas o forem parcialmente a partir de palhas produzidas num Estado-Membro que não seja aquele no qual o primeiro transformador se encontre aprovado, o pedido de ajuda será apresentado à autoridade competente do Estado-Membro no qual tiver tido lugar a colheita das palhas, sendo transmitida cópia do mesmo ao Estado-Membro no qual o primeiro transformador se encontre aprovado.

2. Para beneficiar da ajuda à transformação de palhas, o transformador assimilado apresentará à autoridade competente um pedido de ajuda relativo às fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo que serão produzidas a partir das palhas da campanha em causa e colocadas no mercado antes da data-limite referida no n.º 1, segundo travessão, do artigo 7.º O pedido será apresentado, o mais tardar, na data prevista no n.º 1 do artigo 6.º

3. O pedido de ajuda comportará, no mínimo:

- o nome, o endereço e a assinatura do requerente e, consoante o caso, o número de aprovação do primeiro transformador ou o número de identificação do transformador assimilado no sistema integrado de gestão e controlo,
- uma indicação de que as quantidades de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo objecto do mesmo serão objecto das declarações previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º

Para efeitos da concessão da ajuda, as declarações previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º são parte integrante do pedido de ajuda.

## Artigo 10.º

**Pagamento por conta da ajuda**

1. Se a declaração das fibras produzidas prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º for acompanhada de um pedido de pagamento por conta, este será efectuado ao primeiro transformador aprovado antes do final do mês seguinte ao da apresentação da declaração, desde que tenha sido apresentado um pedido de ajuda em conformidade com o artigo 9.º Sem prejuízo do limite referido no n.º 3 do artigo 8.º, o pagamento por conta será igual a 80 % da ajuda correspondente às quantidades de fibras declaradas.

2. O pagamento por conta só será efectuado se não tiver sido detectada qualquer irregularidade por parte do requerente, no referente à campanha em causa, no âmbito do controlo previsto no artigo 13.º e tiver sido constituída uma garantia de montante igual a 110 % do montante do pagamento por conta.

A garantia será liberada:

- 75 % do seu montante, seis meses depois do pagamento por conta ter sido efectuado,
- na totalidade, entre o primeiro e o décimo dia subsequentes ao da concessão da ajuda.

Todavia,

- em caso de limpeza por encomenda de fibras curtas de linho, a garantia respectiva será liberada entre o primeiro e o décimo dia subsequentes ao da concessão da ajuda em função das quantidades para as quais o Estado-Membro tiver concedido a ajuda à transformação,
- caso se detectem irregularidades, o total das garantias disponíveis relativas ao primeiro transformador aprovado e à campanha em causa será liberado entre o primeiro e o décimo dia subsequentes ao da concessão da ajuda em função das quantidades totais para as quais o Estado-Membro tiver concedido a ajuda à transformação.

3. O artigo 3.º e os títulos II, III e VI do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 são aplicáveis às garantias a que se refere o presente artigo.

## Artigo 11.º

**Ajuda complementar**

A ajuda complementar referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será concedida aos primeiros transformadores de fibras longas de linho aprovados relativamente às superfícies situadas nas zonas descritas no anexo do referido regulamento e objecto de contratos de compra e venda e compromissos apresentados em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º

Todavia, a superfície passível da concessão de ajuda complementar fica limitada a um máximo igual à quantidade de fibras longas de linho obtida a título da campanha em causa no respeito das condições que dão direito à ajuda à transformação, dividida pelo rendimento de 680 quilogramas de fibras longas de linho por hectare.

## Artigo 12.º

**Pagamento das ajudas**

1. A ajuda à transformação e, se for caso disso, a ajuda complementar serão concedidas, efectuadas todas as acções de controlo previstas, depois de terem sido estabelecidas as quantidades definitivas de fibras elegíveis a título da campanha em causa.

2. A ajuda à transformação e, se for caso disso, a ajuda complementar serão pagas antes do dia 1 de Agosto subsequente à data-limite referida no n.º 1, segundo travessão, do artigo 7.º pelo Estado-Membro em cujo território as palhas de linho ou de cânhamo tiverem sido colhidas.

## Artigo 13.º

**Controlo**

1. As acções de controlo serão efectuadas de modo a garantir o respeito das condições de concessão da ajuda e compreenderão, nomeadamente:

- a verificação do respeito das condições de aprovação dos primeiros transformadores e das obrigações dos transformadores assimilados,
- o cotejo das informações relativas às parcelas agrícolas mencionadas nos contratos de compra e venda, compromissos de transformação e contratos por encomenda com as determinadas a título do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,
- a verificação dos elementos comprovativos das quantidades objecto dos pedidos de ajuda dos primeiros transformadores aprovados e transformadores assimilados.

As acções de controlo efectuadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro a um primeiro transformador aprovado incidirão sobre as operações de transformação de todas as palhas de linho ou de cânhamo destinados à produção de fibras produzidas na Comunidade.

2. As verificações *in loco* para efeitos do controlo a que se refere o n.º 1 serão estabelecidas pela autoridade competente — nomeadamente com base numa análise de riscos —, de modo que, em cada campanha de comercialização, pelo menos 75 % dos primeiros transformadores aprovados e 10 % dos transformadores assimilados sejam sujeitos a controlo. Todavia, o número de acções de controlo *in loco* num Estado-Membro nunca poderá ser inferior ao resultado da divisão por 750 da superfície total de linho e de cânhamo, em hectares, do Estado-Membro.

As verificações *in loco* incidirão, igualmente, sobre a totalidade dos operadores de limpeza de fibras curtas de linho que tiverem celebrado contratos de limpeza por encomenda com primeiros transformadores aprovados.

3. As acções de controlo *in loco* compreenderão, nomeadamente, um exame:

- das instalações, das existências e das fibras obtidas,
- da contabilidade física e financeira,
- do consumo de energia dos diversos meios de produção e dos documentos relativos à mão-de-obra utilizada, e
- de todos os documentos comerciais úteis para efeitos de controlo.

Em caso de dúvida sobre a elegibilidade das fibras, nomeadamente no que respeita ao teor de impurezas das fibras curtas de linho ou das fibras de cânhamo, será colhida uma amostra representativa dos lotes em causa e efectuada uma determinação precisa das características em questão. Se for caso disso, o Estado-Membro determinará, em função da situação, as quantidades não elegíveis em causa no conjunto das quantidades objecto de pedido de ajuda.

No caso referido no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, o Estado-Membro que efectuar o controlo informará sem demora o Estado-Membro ao qual incumba o pagamento da ajuda dos resultados desse controlo.

#### Artigo 14.º

##### Sanções

1. Se o controlo evidenciar que os compromissos assumidos no pedido de aprovação não são respeitados, a aprovação será imediatamente revogada, não podendo, em derrogação do n.º 3 do artigo 3.º, ser concedida nova aprovação, a um primeiro transformador cuja aprovação tenha sido revogada, antes da segunda campanha com início após a data do controlo ou da detecção do desrespeito dos referidos compromissos.

2. Em caso de falsas declarações deliberadas ou por negligência grave, ou se o primeiro transformador tiver celebrado contratos de compra e venda de palhas ou assumido compromissos de transformação relativamente a um número de hectares que, em condições normais, forneceria uma produção significativamente superior à susceptível de ser transformada de acordo com as especificações técnicas indicadas na aprovação respectiva, o primeiro transformador aprovado ou transformador assimilado será excluído do benefício do regime de ajuda à transformação e, se for caso disso, do regime de ajuda complementar referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, no referente à campanha em causa e à campanha seguinte.

3. Se, relativamente a um dos períodos referidos no n.º 2 do artigo 6.º, se verificar que as quantidades de fibras longas de linho, de fibras curtas de linho ou de fibras de cânhamo objecto de pedido de ajuda excedem as quantidades efectivamente obtidas no respeito das condições que dão direito à ajuda, a ajuda susceptível de ser concedida para cada tipo de fibras será calculada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, com base nas quantidades efectivamente elegíveis a título da campanha em causa, deduzidas do dobro do excedente verificado.

4. Salvo casos de força maior, a apresentação tardia do pedido de ajuda a que se refere o artigo 9.º ou a apresentação ou declaração tardia das informações previstas no artigo 6.º darão lugar a uma redução de 1 %, por dia útil, do montante da ajuda objecto de pedido ao qual o interessado teria direito se as apresentações e a declaração tivessem sido efectuadas dentro do prazo. O pedido de ajuda e as informações previstas no n.º 1 do artigo 6.º não serão aceites se o atraso exceder 25 dias.

5. Se for caso disso, a ajuda complementar referida no artigo 11.º será reduzida em percentagem idêntica à que afectar o total da ajuda à transformação concedida a título da campanha em causa.

#### Artigo 15.º

##### Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no decurso do segundo mês após o final de cada um dos períodos referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 6.º:

- a) As quantidades totais de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo — se for caso disso ajustadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º — objecto de pedidos de ajuda no período em causa;
- b) As quantidades vendidas mensalmente e os preços correspondentes verificados nos mercados mais importantes, ao nível da produção, para as qualidades de fibras de origem comunitária mais representativas do mercado;
- c) Uma relação das quantidades de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo obtidas a partir de palhas de origem comunitária que se encontrem armazenadas no final do período em causa, discriminadas por campanha de comercialização.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 31 de Janeiro e relativamente à campanha em curso:

- a) As transferências de quantidades nacionais garantidas efectuadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 e as quantidades nacionais garantidas resultantes dessas transferências;
- b) Uma relação das superfícies de linho e de cânhamo destinados à produção de fibras que tiverem sido objecto dos contratos ou compromisso referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000;
- c) As quantidades unitárias fixadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º;
- d) As produções estimadas de palhas e de fibras de linho e de cânhamo;
- e) O número de empresas de transformação aprovadas e as capacidades de transformação totais correspondentes aos diversos tipos de fibra, para a campanha em curso;
- f) Se for caso disso, o número de operadores de limpeza por encomenda de fibras curtas de linho.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 30 de Setembro de cada ano, no referente à antepenúltima campanha de comercialização:

- a) Uma relação das quantidades totais de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo objecto de pedidos de ajuda:

1. que tenham sido objecto da concessão do direito à ajuda à transformação referida no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000;
  2. cujo direito a ajuda à transformação não tenha sido reconhecido, com indicação das quantidades excluídas do benefício da ajuda em virtude da superação das quantidades nacionais garantidas resultantes das disposições do artigo 8.º;
  3. cuja garantia referida no artigo 10.º tenha sido executada;
- b) As quantidades totais de fibras curtas de linho e fibras de cânhamo não elegíveis em virtude de uma percentagem de impurezas superior ao limite previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 que tiverem sido obtidas pelos primeiros transformadores aprovados e transformadores assimilados;
- c) Uma relação do número de hectares situados, respectivamente, nas zonas I e II indicadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 que tiverem sido objecto de concessão da ajuda complementar referida no artigo 4.º desse regulamento;
- d) Se for caso disso, as quantidades nacionais garantidas e os montantes unitários resultantes dos ajustamentos previstos nos n.ºs 2, segundo parágrafo, e 4 do artigo 8.º;
- e) O número das sanções referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º que tiverem sido decididas e o das que se encontrarem em apreciação;
- f) Se for caso disso, um relatório sobre o funcionamento das disposições do n.º 4 do artigo 3.º e as acções de controlo e quantidades em causa.
4. Se um Estado-Membro decidir, em aplicação do n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, conceder ajudas a fibras curtas de linho ou fibras de cânhamo cuja percentagem de impurezas e de cana exceda 7,5 %, informará desse facto a Comissão o mais tardar no dia 31 de Janeiro da campanha em curso, mencionando os mercados tradicionais visados.

Nesse caso, o Estado-Membro complementarará as informações referidas na alínea a) do n.º 1 com a discriminação das quantidades reais, sem ajustamentos, de fibras curtas de linho e fibras de cânhamo com percentagem de impurezas e de cana superior a 7,5 % que tiverem sido objecto de pedidos de ajuda.

#### Artigo 16.º

#### Facto gerador

O facto gerador da taxa de câmbio do euro para a conversão do pagamento antecipado e da ajuda à transformação relativos à quantidade em causa no referente a cada um dos períodos

previstos no n.º 2 do artigo 6.º é o último dia do período em questão.

#### Artigo 17.º

#### Medidas transitórias

1. As medidas transitórias previstas no presente artigo são aplicáveis à campanha de 2001/2002.

2. O Estado-Membro em causa pode aprovar os primeiros transformadores, na acepção do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, no referente às fibras de linho ou de cânhamo susceptíveis de ser produzidas nas condições de elegibilidade para a ajuda, se:

- os mesmos tiverem beneficiado de aprovação, com base no disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 619/71, durante a campanha de comercialização de 2000/2001,
- não tiver sido detectada qualquer irregularidade relativa ao primeiro transformador em causa durante as campanhas de 1999/2000 e 2000/2001 e
- os mesmos tiverem apresentado um pedido de aprovação conforme com o artigo 3.º do presente regulamento antes de 30 de Junho de 2001.

3. Para poderem beneficiar do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000, os primeiros transformadores aprovados e os transformadores assimilados declararão, o mais tardar em 31 de Julho de 2001, as existências de palhas de linho, palhas de cânhamo, fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo de que forem detentores à data de 30 de Junho de 2001, correspondentes a colheitas anteriores à campanha de 2001/2002.

#### Artigo 18.º

#### Regulamentos revogados

São revogados os regulamentos (CEE) n.º 1215/71, (CEE) n.º 1523/71, (CEE) n.º 1524/71, (CEE) n.º 1164/89, (CEE) n.º 1784/93 e (CE) n.º 452/1999, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

#### Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

O Regulamento (CEE) n.º 1164/89 mantém-se aplicável às campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 246/2001 DA COMISSÃO****de 5 de Fevereiro de 2001****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(3)</sup>,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2001.

É aplicável de 7 a 20 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 7 a 20 de Fevereiro de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	11,83	10,93	55,00	20,80
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	10,32	19,64	16,00	17,72
Marrocos	16,39	15,64	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 247/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 2001**  
**que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)**  
**originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão <sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

(3) O Regulamento (CE) n.º 246/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 124/2001 da Comissão <sup>(8)</sup>.

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 124/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.

<sup>(5)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 21 de 23.1.2001, p. 21.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 248/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Fevereiro de 2001**  
**que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão <sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, de Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

(3) O Regulamento (CE) n.º 246/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 35/2001 da Comissão <sup>(8)</sup>.

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (código NC ex 0603 10 10) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 alterado.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 35/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 46.

<sup>(5)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 4 de 9.1.2001, p. 15.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DIRECTIVA 2001/1/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 22 de Janeiro de 2001****que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho sobre as medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (3),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (4) é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques (5).
- (2) A Directiva 70/220/CEE estabelece as especificações para o ensaio das emissões dos veículos a motor abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação. Devido à recente experiência adquirida e ao estado da técnica, em rápido desenvolvimento, dos sistemas de diagnóstico a bordo, é adequado adaptar essas especificações em conformidade.
- (3) O diagnóstico a bordo (OBD) está numa fase menos desenvolvida para os veículos equipados com motores de ignição comandada que funcionam permanentemente ou a tempo parcial com gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural e não pode ser exigido para esses novos modelos de veículos antes de 2003.
- (4) A Directiva 70/220/CEE deve ser alterada nesse sentido,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 70/220/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) JO C 365 E de 19.12.2000, p. 268.

(2) JO C 204 de 18.7.2000, p. 1.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 10 de Outubro de 2000 (JO C 329 de 20.11.2000, p.1) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2000.

(4) JO L 76 de 6.4.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/102/CE da Comissão (JO L 334 de 28.12.1999, p. 43).

(5) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 11 de 16.1.1999, p. 25).

**«8.1. Veículos com motor de ignição comandada****8.1.1. Motores a gasolina**

A partir de 1 de Janeiro de 2000, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos da categoria M1 — excepto os veículos de massa máxima superior a 2 500 kg — e os veículos da classe I da categoria N1 devem ser munidos de um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões, de acordo com o anexo XI.

A partir de 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2002, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos das classes II e III da categoria N1 e os veículos da categoria M1 de massa máxima superior a 2 500 kg devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o anexo XI.

**8.1.2. Motores a GPL e a gás natural**

A partir de 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos da categoria M1 — excepto os veículos de massa máxima superior a 2 500 kg — e os veículos da classe I da categoria N1 que funcionem permanentemente ou a tempo parcial quer com GPL quer com gás natural devem ser munidos de um sistema OBD, de acordo com o anexo XI.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito aos novos modelos, e de 1 de Janeiro de 2007, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos das classes II e III da categoria N1 e os veículos da categoria M1 de massa máxima superior a 2 500 kg que funcionem permanentemente ou a tempo parcial quer com gás de petróleo liquefeito (GPL) quer com gás natural devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o anexo XI.»

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 6 de Fevereiro de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2001.

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

N. FONTAINE

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ROMÉNIA

de 4 de Janeiro de 2001

que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001

(2001/92/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando o seguinte:

- (1) O grupo de contacto referido no artigo 11.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, o qual entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu-se em 22 de Setembro de 2000, tendo decidido recomendar ao Conselho de Associação, instituído ao abrigo do artigo 106.º do Acordo, que o sistema de duplo controlo criado em 1998 pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação<sup>(1)</sup>, e pela última vez prorrogado pela Decisão n.º 1/2000<sup>(2)</sup> durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, fosse prorrogado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
- (2) O Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001. No preâmbulo e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Decisão n.º 3/97, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 4 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

A. LINDH

<sup>(1)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO L 67 de 15.3.2000, p. 35.

**DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA CHECA  
de 5 de Janeiro de 2001**

**que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001**

(2001/93/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando o seguinte:

- (1) O grupo de contacto referido no artigo 10.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, o qual entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu-se em 13 de Setembro de 2000, tendo decidido recomendar ao Conselho de Associação, instituído ao abrigo do artigo 104.º do Acordo, que o sistema de duplo controlo criado em 1998 pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação <sup>(1)</sup> e pela última vez prorrogado pela Decisão n.º 1/2000 <sup>(2)</sup> durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, fosse prorrogado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
- (2) O Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001. No preâmbulo e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Decisão n.º 3/97, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

A. LINDH

<sup>(1)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO L 69 de 17.3.2000, p. 53.

**DECISÃO N.º 1/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÁQUIA  
de 18 de Janeiro de 2001**

**que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001**

(2001/94/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando o seguinte:

- (1) O grupo de contacto referido no artigo 10.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, o qual entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, reuniu-se em 22 de Setembro de 2000, tendo decidido recomendar ao Conselho de Associação, instituído ao abrigo do artigo 104.º do Acordo, que o sistema de duplo controlo criado em 1998 pela Decisão n.º 3/97 do Conselho de Associação <sup>(1)</sup> e pela última vez prorrogado pela Decisão n.º 1/2000 <sup>(2)</sup> durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, fosse prorrogado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
- (2) O Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n.º 3/97 continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001. No preâmbulo e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Decisão n.º 3/97, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

A. LINDH

---

<sup>(1)</sup> JO L 13 de 19.1.1998, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO L 67 de 15.3.2000, p. 36.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 20 de Setembro de 2000

sobre o regime de auxílios que a Itália tenciona executar nos termos do artigo 14.º da lei regional da Sardenha de 4 de Fevereiro de 1998 sobre as despesas da secção Orientação do FEOGA e outras intervenções urgentes no domínio agrícola

[notificada com o número C(2000) 2753]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2001/95/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo e tendo em conta essas observações <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

I

### Procedimento

- (1) Por carta de 18 de Março de 1998, a Itália notificou à Comissão as medidas de auxílio que previa conceder nos termos da lei regional da Sardenha de 4 de Fevereiro de 1998 (a seguir denominada «lei regional» sobre as despesas da secção Orientação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e outras intervenções urgentes no domínio agrícola. Por cartas de 11 de Agosto de 1998, de 9 de Dezembro de 1998 e de 4 de Março de 1999, a Itália comunicou à Comissão informações complementares.
- (2) Por carta SG (99) D/3464 de 17 de Maio de 1999, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente às medidas de auxílio previstas no artigo 14.º da lei regional. Na mesma carta, a Comissão tomava nota do compromisso das autoridades italianas no sentido da revogação dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 21.º da lei regional e informava a Itália de que não formulava objecções relativamente às medidas previstas nos artigos 6.º, 16.º, 18.º, 20.º, 22.º e 23.º
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (4) A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas. A Itália apresentou as suas observações por carta de 22 de Junho de 1999.

<sup>(1)</sup> JO C 220 de 31.7.1999, p. 4.

<sup>(2)</sup> Ver nota 1.

## II

**Descrição pormenorizada do auxílio**

- (5) Nos termos do artigo 14.º, a administração regional é autorizada a conceder auxílios directos para compensação de perdas causadas no passado por fenómenos climáticos adversos e doenças dos animais e das plantas, até à taxa máxima de 100 % da perda. A lei prevê expressamente que esses auxílios possam ser concedidos em complemento de auxílios já pagos a propósito dos mesmos acontecimentos. Em caso de escassez de fundos, é dada prioridade a quem tenha obtido ou esteja em vias de obter empréstimos consolidados, ou seja, empréstimos destinados a consolidar prestações e juros vencidos que não tenham podido ser pagos devido a perdas de produção causadas pela calamidade em causa.
- (6) Nas suas cartas, as autoridades italianas explicaram que a medida pretende compensar perdas resultantes de 24 fenómenos climáticos ocorridos na Sardenha desde 1988 e perdas causadas por surtos de doenças animais registados entre 1990 e 1997. A respeito de todas estas perdas, as autoridades italianas sublinham que os pedidos de compensação não só satisfazem as condições normalmente aplicadas pela Comissão a tais auxílios como foram apresentados e devidamente documentados em tempo oportuno, não tendo o auxílio podido ser pago por falta de recursos orçamentais.

Acontecimentos	Base jurídica Lei n.º 590, 15.10.1981; Lei n.º 185, 14.2.1992; Lei n.º 198, 13.5.1985; Lei regional n.º 11, 20.3.1989 (auxílio n.º 91/89, aprovado pela Comissão) Lei regional n.º 12, 10.6.1974; Lei regional n.º 28, 10.4.1978
1. Seca — 1988/1989 (Sardenha)	D.A. 2820/89
2. Seca — 1989/1990 (Sardenha)	D.A. 48/91 — 378/91
3. Chuvas torrenciais — Novembro de 1989 (Cagliari)	D.A. 1658/90
4. Ventos ciclónicos — Fevereiro de 1990 (Cagliari)	D.A. 1682/91
5. Ventos ciclónicos — Março de 1990 (Nuoro)	D.A. 1659/90
6. Granizo — Agosto de 1990 (Cagliari)	D.A. 78/SI/91
7. Chuvas torrenciais — Outubro de 1990 (Cagliari)	D.A. 81/SI/91
8. Granizo — Outubro de 1990 (Cagliari)	D.A. 49/SI/91
9. Chuvas persistentes — Dezembro de 1990 (Sassari)	D.A. 82/SI/91
10. Ventos — Abril de 1991 (Oristano)	D.A. 115/SI/92
11. Geadas — Abril de 1991 (Cagliari)	D.A. 116/SI/92
12. Granizo — Abril e Maio de 1991 (Cagliari)	D.A. 114/SI/92
13. Chuvas torrenciais — Novembro de 1991 (Sassari)	D.A. 19/SI/93
14. Ventos ciclónicos — Dezembro de 1991 (Oristano)	D.A. 18/SI/93
15. Ventos ciclónicos — Dezembro de 1991 (Sassari)	D.A. 20/SI/93
16. Geadas — Dezembro de 1991/Janeiro de 1992 (Cagliari)	D.A. 17/SI/93
17. Ventos gelados — Fevereiro/Março de 1993 (Sassari)	D.A. 161/SI/93
18. Ventos ciclónicos — Março de 1993 (Cagliari)	D.A. 160/SI/93

Acontecimentos	Base jurídica
	Lei n.º 590, 15.10.1981; Lei n.º 185, 14.2.1992; Lei n.º 198, 13.5.1985; Lei regional n.º 11, 20.3.1989 (auxílio n.º 91/89, aprovado pela Comissão) Lei regional n.º 12, 10.6.1974; Lei regional n.º 28, 10.4.1978
19. Granizo — Março de 1993 (Cagliari)	D.A. 165/SI/93
20. Chuvas torrenciais — Outubro/Novembro de 1993 (Cagliari — Nuoro)	D.A. 129/SI/94
21. Seca — 1994/1995 (Sardenha)	D.A. 18/SI/96
22. Ventos ciclónicos — Abril de 1994 (Sassari)	D.A. 191/SI/94
23. Ventos ciclónicos — Maio de 1995 (Sassari-Nuoro)	D.A. 237/SI/95
24. Granizo — Junho de 1996 (Cagliari)	D.A. 306/SI/96

- (7) Embora nem o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado nem a prática constante da Comissão em relação ao pagamento de auxílios compensatórios de fenómenos climáticos adversos que sejam equiparados a catástrofes naturais prevejam expressamente um prazo para o pagamento do auxílio, na sua decisão de dar início ao procedimento a Comissão considerou estar implícito em tais disposições que o auxílio devesse ser pago durante um período de tempo razoável após o acontecimento em causa. Se o auxílio for pago vários anos após o acontecimento, no caso vertente até 10 anos mais tarde, existe um risco concreto de distorção das condições da concorrência. Se os produtores em causa tiverem diligenciado para absorver as perdas resultantes no passado do fenómeno adverso, o pagamento tardio da compensação produzirá agora efeitos económicos similares ao pagamento de auxílios ao funcionamento. Existe a possibilidade alternativa de os produtores em causa não terem sido capazes de absorver as perdas e se manterem numa situação de dificuldades financeiras. Em tais casos, a Comissão considera seu dever manter-se atenta à possibilidade de o pagamento do auxílio produzir o efeito de contornar as estritas condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade <sup>(3)</sup>. Neste contexto, a Comissão observou que, no caso em apreço, se os fundos disponíveis não forem suficientes para cobrir todas as perdas, é dada prioridade não a quem tenha sofrido maiores perdas, mas a quem tenha empréstimos por pagar. Na opinião da Comissão, esta disposição levanta, pelo menos, a questão de saber se o primeiro objectivo da medida não consistirá, de facto, em prestar auxílio aos produtores que se encontram agora em dificuldades financeiras.
- (8) Além disso, no que se refere ao pagamento de auxílios para compensar produtores por perdas no domínio da pecuária causadas por doenças animais, é prática constante da Comissão permitir que os auxílios sejam pagos apenas se forem preenchidas determinadas condições. Nomeadamente, devem existir disposições comunitárias ou nacionais que obriguem as autoridades públicas competentes a atacar a doença em causa, quer através da organização de medidas para a sua erradicação, designadamente através de medidas obrigatórias que dêem origem a compensação, quer pela instauração inicial de um sistema de alerta. Na mesma ordem de ideias, apenas podem ser objecto de medidas de auxílio as infecções que constituam matéria de preocupação pública e não casos que possam ser razoavelmente considerados da responsabilidade dos próprios empresários. Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão constatava que as autoridades italianas não tinham apresentado as informações necessárias para verificar o cumprimento de tais condições.
- (9) No entanto, a Comissão decidiu não levantar objecções à aplicação do artigo 14.º para compensação dos produtores de tomates de mesa pelas perdas causadas pelo *tomato yellow leaf-curl virus* (TYLCV) nas campanhas de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997, por considerar que tais auxílios podiam beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. Porém, tendo em conta o âmbito geral de aplicação do artigo 14.º da lei regional, a Comissão sublinhou que, de futuro, os auxílios destinados a compensar as perdas causadas por doenças das plantas deverão ser notificados separadamente, na acepção do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

<sup>(3)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

## III

**Comentários da Itália**

- (10) As autoridades italianas transmitiram as suas observações por carta de 22 de Junho de 1999, completada posteriormente por carta de 15 de Junho de 2000.
- (11) Na carta de 22 de Junho de 1999, as autoridades italianas tomam nota com satisfação da decisão da Comissão de não levantar objecções ao auxílio para compensação das perdas causadas por doenças das plantas e anunciam que retiram o projecto relativo aos auxílios para compensação das perdas causadas por doenças dos animais. No que se refere à compensação de perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, as autoridades italianas formulam as seguintes observações.
- (12) O auxílio previsto é complementar relativamente ao que já foi concedido a propósito dos mesmos acontecimentos e não excede as perdas financeiras sofridas pelos agricultores. De um modo geral, o auxílio é conforme com as regras estabelecidas pela Comissão <sup>(4)</sup> que prevê uma compensação até à taxa máxima de 100 % dos danos sofridos. Além disso, é conforme com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, que não prevê limitações de qualquer tipo, a não ser a que está implícita no montante da perda. Uma vez que se trata de uma disposição do Tratado, é de referir que tem o mesmo valor do que uma norma constitucional do direito nacional, prevalecendo portanto na hierarquia das fontes do Direito. Consequentemente, na opinião da região da Sardenha, a legislação comunitária não deve impedir um Estado-Membro de actuar de acordo com o espírito do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, que prevê que os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado comum.
- (13) Nem o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, nem a prática constante da Comissão em matéria de pagamento de auxílios destinados a compensar os danos causados por fenómenos climáticos adversos que sejam equiparados a catástrofes naturais prevêem expressamente um prazo para o pagamento do auxílio. As autoridades italianas observam que, caso se estabeleçam limites, estes deverão ser fixados *a priori*, de modo a colocar todos os Estados-Membros em pé de igualdade e a garantir a segurança jurídica. Além disso, o conceito de um período de tempo razoável proposto pela Comissão é subjectivo: não cria situações de segurança jurídica, pode estar na origem de disparidades de tratamento e comporta o risco concreto de que os Estados-Membros actuem de forma diferenciada. É o que demonstra o facto de a Comissão declarar na mesma carta, na parte relativa à «compensação por perdas causadas por doenças das plantas», que considera «não desrazoável» o período de tempo decorrido entre a data em que se verificou a perda e o pagamento do auxílio. O prejuízo verificou-se nas campanhas de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997. Portanto, a Comissão considerou «razoável» uma intervenção que toma em consideração acontecimentos que causaram danos, ocorridos a partir de 1994. As autoridades italianas concordam obviamente com a apreciação da Comissão no que se refere à compensação das perdas causadas pelo vírus TYLCV do tomateiro. Todavia, tanto do ponto de vista lógico, como do da igualdade de tratamento, a região da Sardenha entende que seria de esperar que os auxílios complementares concedidos para compensação de perdas causadas por acontecimentos calamitosos verificados a partir de 1994 fossem também considerados elegíveis.
- (14) As autoridades italianas observam ainda que o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE <sup>(5)</sup>, prevê que os poderes da Comissão para recuperar os auxílios ilegais ficam sujeitos a um prazo de prescrição de 10 anos, ou seja, prescrevem ao fim de dez anos. Assim, uma vez que se considera que as explorações agrícolas devem sofrer retroactivamente durante 10 anos os efeitos negativos da concessão de auxílios ilegais, não há razão para que não possam usufruir pelo mesmo período de tempo dos efeitos positivos dos auxílios compatíveis. Por consequência, a administração regional conclui que, de acordo com a apreciação da Comissão, um período de recuperação de dez anos deve ser considerado razoável e que, em todo o caso, se não pode negar que o período decorrido desde 1994 é razoável.
- (15) No que se refere às preocupações expressas pela Comissão relativamente aos efeitos do pagamento de auxílios a vários anos de distância do acontecimento que causou os danos, as autoridades italianas consideram que os argumentos aduzidos pela Comissão tornariam praticamente impossível o pagamento de auxílios por calamidades naturais e invalidariam completamente o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Efectivamente, o dilema só se coloca no ano agrícola que se segue àquele em

<sup>(4)</sup> Documento de trabalho destinado ao grupo de trabalho «Condições de concorrência na agricultura» sobre o enquadramento dos auxílios nacionais em caso de danos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola (doc. VI/5934/86 Rev.2).

<sup>(5)</sup> Actual artigo 88.º; JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

que se verificou o acontecimento, quando chega a altura de avaliar se as perdas foram ou não reabsorvidas. Porém, em nenhum dos dois casos poderiam ser concedidos auxílios por calamidades naturais, uma vez que seriam auxílios ao funcionamento ou auxílios a empresas em dificuldade. Além disso, no plano operacional, as autoridades italianas consideram que a aceitação das teses da Comissão poderia obstar à aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado e levantar dificuldades burocráticas insustentáveis à concessão dos auxílios. Efectivamente, seria necessário em todos os casos (a menos que o auxílio fosse concedido no ano em que se verificou o acontecimento que provocou o dano) efectuar investigações aprofundadas, para verificar se as perdas foram ou não reabsorvidas.

- (16) Além disso, as autoridades italianas observam que a concessão do auxílio por condições climáticas adversas tem sempre lugar bastante tempo depois de se ter verificado o acontecimento que causou os danos. Efectivamente, logo depois de se ter verificado o acontecimento, que além disso se pode prolongar no tempo, os técnicos agrícolas do *Ente regionale di assistenza (Ersat)* avaliam a percentagem das perdas registadas no sector geográfico atingido e a percentagem das perdas sofridas pelos produtores no que se refere à produção bruta vendável da exploração, calculada com base nos níveis normais da produção nos três anos imediatamente anteriores. Os técnicos elaboram depois um relatório que é transmitido ao Conselho de Agricultura e avaliado por esse organismo. Caso se considere que se verificam as condições legais necessárias para que o acontecimento que causou os danos seja considerado excepcional, o Conselho, 60 dias depois do fim do acontecimento, apresenta à Junta Regional uma proposta de resolução em que já são indicados os auxílios a conceder. A resolução é transmitida depois ao Ministério das Políticas Agrícolas que, caso considere que a proposta é aceitável, adoptará um decreto que será publicado no Jornal Oficial da República Italiana. Nesta altura o Conselho de Agricultura adopta um outro decreto em que são definidos os beneficiários, o tipo de auxílio a conceder e o prazo de apresentação dos pedidos, que geralmente só começa ao fim de 60 dias após a data da publicação do decreto no Boletim Oficial da Região. Depois do fim do prazo de apresentação dos pedidos, estes são avaliados individualmente, para verificar a existência de condições subjectivas e objectivas de elegibilidade para os auxílios e para determinar assim a intensidade destes últimos. Os serviços responsáveis pela avaliação dos *dossiers* têm pouco pessoal e, em muitos casos, são também responsáveis por outras intervenções no sector da agricultura. Quando os *dossiers* são numerosos (e no caso de acontecimentos que atingem uma zona extensa podem ser apresentados milhares de pedidos), os serviços podem levar anos a analisar todos os pedidos. Acontece, assim, com frequência que os acontecimentos se acumulam, que há atrasos na atribuição das dotações e na afectação dos fundos públicos, e que a documentação apresentada nem sempre é perfeita. O período de concessão dos auxílios pode, pois, prolongar-se por vários anos.
- (17) No que a este ponto se refere, as autoridades italianas concluem que, no caso vertente, admitindo embora que possa haver dúvidas relacionadas com os auxílios ao funcionamento e às empresas em dificuldade, é um facto que as explorações sofreram danos e que esses danos não foram compensados na totalidade.
- (18) Segundo as autoridades italianas, é à luz desse facto que deve ser avaliado o risco, receado pela Comissão, de distorções da concorrência. Depois de se ter verificado um acontecimento que causa danos, as empresas que não sofreram danos encontram-se objectivamente numa posição de vantagem e as condições de concorrência são-lhes favoráveis. A eliminação desta distorção involuntária da concorrência só se verificará se e quando os danos sofridos forem totalmente compensados. Quando esses danos são compensados com atraso, as empresas que não sofreram danos ficarão em posição de vantagem concorrencial durante todo o período do atraso, relativamente às posições de partida em que se encontravam. Quando se dá o caso de os danos serem só parcialmente compensados, as empresas que não sofreram danos consolidarão, ainda que só parcialmente, a sua vantagem. Portanto, segundo as autoridades italianas, o pagamento tardio dos auxílios em causa, mesmo que só tenha lugar ao fim de vários anos, só pode ser considerado como o restabelecimento tardio de um equilíbrio que foi alterado em relação às posições de partida. Se durante esse período as condições de concorrência foram alteradas, essa alteração só prejudicou as empresas que foram afectadas pela calamidade. Consequentemente, negar a indemnização prevista na disposição em questão equivale a consolidar vantagens adquiridas injustamente. Pode certamente ser estabelecido um limite de tempo; nesse caso, e como foi já referido anteriormente, as autoridades italianas consideram razoável um período de 10 anos.
- (19) As autoridades italianas afirmam ainda que, pela sua natureza, a indemnização prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º não tem nada a ver com a situação económica e financeira dos empresários agrícolas. Efectivamente, trata-se de uma indemnização que diz apenas respeito ao facto de se ter verificado um acontecimento que causou danos. Deve, pois, ser aplicado o mesmo critério a todas as indemnizações complementares como a que está prevista. Segundo as autoridades italianas, esta argumentação responde às críticas formuladas pela Comissão relativamente ao facto de ser atribuída

a prioridade aos empresários que têm em curso operações de consolidação de dívidas à taxa de juro de mercado, caso os fundos disponíveis não sejam suficientes para cobrir todas as perdas. O problema é duplo: do ponto de vista operacional, não há dúvida de que, havendo a possibilidade de serem apresentados milhares de pedidos, alguns deles serão instruídos rapidamente e outros só o serão passados anos, o que é função da maior ou menor sobrecarga de trabalho do pessoal, do tempo necessário para as verificações e do facto de a documentação estar mais ou menos completa. Do ponto de vista dos recursos financeiros necessários, não é possível saber imediatamente o montante da dotação que o órgão legislativo poderá afectar à intervenção. Porém, é previsível que seja necessário utilizar diferentes dotações, em períodos diferentes, tendo em conta a situação das finanças públicas nessa data. Compreende-se facilmente que, caso sejam afectadas dotações parciais à intervenção proposta, a concessão dos auxílios sofrerá uma primeira interrupção quando a primeira dotação se esgotar.

- (20) As autoridades italianas observam ainda que a regulamentação interna em questão exclui uma larga faixa de explorações da indemnização por danos causados por fenómenos climáticos adversos extraordinários. Efectivamente, o limiar de elegibilidade para a indemnização é fixado em Itália em 35 % da produção bruta anual vendável, ou seja, da produção de um ano normal. Esta condição deve verificar-se antes de mais nada em média, na zona geográfica em causa, o que significa que pode haver explorações que sofreram perdas importantes, mas que não podem beneficiar de indemnizações, na medida em que as perdas sofridas pela zona não atingem em média 35 %. Em segundo lugar, as explorações situadas numa zona elegível que sofreram perdas nalgumas produções, mas que têm uma produção diversificada, podem não ter sofrido uma perda de 35 % da produção normal da exploração. Em terceiro lugar, as indemnizações são sempre parciais, quer no caso de perdas de investimentos (a taxa de indemnização é de 50 % ou de 100 %), quer, principalmente, no caso de perdas de produção, em que, na maioria dos casos, a indemnização não excede a soma exígua de 3 milhões de liras italianas. Portanto, uma parte por vezes muito relevante dos danos é suportada pela exploração.
- (21) Tendo em conta todos estes factores, foi decidido dar a prioridade aos empresários que têm em curso operações de consolidação de dívidas à taxa de juro de mercado, que foi a posição adoptada relativamente aos fenómenos climáticos adversos e às calamidades naturais que se abatem repetidamente sobre a Sardenha. Entendeu-se que uma das soluções possíveis para as empresas, perante as calamidades naturais frequentes e dado que as indemnizações são sempre parciais e pagas com atraso, consistia em recorrer a financiamentos a médio-longo prazo, menos onerosos para os orçamentos anuais, na medida em que os encargos financeiros impostos seriam compatíveis. O facto de que a existência de fenómenos climáticos adversos extraordinários não constitui um pretexto para a concessão de auxílios é demonstrado pela história secular da Sardenha, que regista a ocorrência periódica de tais fenómenos, nomeadamente secas sazonais ou anuais, com as penúrias alimentares consequentes. Por outro lado, mesmo abstraindo desses acontecimentos circunscritos, o regime pluviométrico escasso e de qualquer modo muito irregular da Sardenha coloca-a numa situação de inferioridade permanente em comparação com outras regiões mais favorecidas da península italiana e da Europa Central e Setentrional. A existência de operações de consolidação de dívidas constitui assim um indício das dificuldades criadas por fenómenos climáticos adversos repetidos. As autoridades italianas concluem, portanto, que o problema da prioridade não tem qualquer influência. Efectivamente, os casos possíveis são dois: ou bem que a intervenção proposta é compatível com as disposições do Tratado, e nesse caso não se percebe porque é que as prioridades devem ser proibidas; ou bem que a intervenção é incompatível, e nesse caso as prioridades devem ser excluídas. Na opinião das autoridades da região da Sardenha, não parece lógico condicionar a compatibilidade à existência ou à inexistência de qualquer prioridade.
- (22) As autoridades italianas explicam porque é que não foi possível pagar pelo menos uma parte do auxílio complementar devido nos anos imediatamente posteriores à ocorrência dos acontecimentos que causaram os danos. Recordam, em primeiro lugar, que a legislação sobre catástrofes naturais em vigor no ordenamento jurídico italiano é muito mais rígida do que a da ordem jurídica comunitária, quer no que se refere aos limiares de elegibilidade, quer no que diz respeito à indemnização máxima pelos danos causados às culturas que, na maior parte dos casos, não é superior a 3 milhões de liras italianas, aumentando para 10 milhões de liras italianas no caso das culturas protegidas. As perdas de investimentos são compensadas, em função dos casos, com auxílios de 50 % a 80 % das despesas incorridas para reconstituição do investimento perdido. Estes limites foram aumentados na Sardenha (mas só para algumas culturas) por ocasião da seca de 1994/1995, através da lei regional pertinente. É, pois, necessário alterar os limites legislativos existentes, o que só pode ser feito através de um acto legislativo, e é essa a razão do projecto de auxílio previsto no artigo 14.º Se a Comissão não aprovar este artigo, será impossível pagar as indemnizações já concedidas, tal como já foi feito no passado.

- (23) Em segundo lugar, é necessário ter em conta o facto de que as dotações, estatais ou regionais, nunca permitiram satisfazer as exigências das explorações agrícolas, nomeadamente das pequenas explorações, que poderiam beneficiar na íntegra da indemnização de 3 milhões de liras italianas. Portanto, nos pagamentos por danos causados às culturas, não foi adoptado o critério da percentagem da indemnização devida, mas sim parâmetros que representam, no entanto, uma parte das perdas sofridas. É, pois, evidente que não é possível indicar, para cada uma das 24 medidas propostas para recuperação, a percentagem já paga das indemnizações devidas.
- (24) Em suma, as autoridades italianas pedem assim que a Comissão autorize o auxílio complementar previsto no artigo 14.º, mantendo o seu compromisso de rever os *dossiers* um por um e de determinar a diferença entre o montante concedido e a perda sofrida.
- (25) Na sua carta de 15 de Junho de 2000, as autoridades italianas propõem que as condições dos auxílios sejam alteradas e que a concessão destes últimos se limite à compensação pelas perdas de produção sofridas nos períodos de seca dos anos de 1988/1989, 1989/1990 e 1994/1995 (acontecimentos 1, 2 e 21, enumerados no considerando 6). Efectivamente, as autoridades italianas são de opinião que, dada a sua extensão e o seu efeito continuado, esses acontecimentos satisfazem as condições estipuladas no ponto 11.1.2 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola<sup>(6)</sup>, que são aplicáveis à medida em causa.
- (26) Segundo as autoridades italianas, os períodos de seca abrangeram todo o território da Sardenha e tiveram efeitos graves no valor total da produção agrícola, nomeadamente a nível da produção e da organização das explorações afectadas. A repetição dos períodos de seca não só reduziu fortemente a produtividade das culturas de Inverno, como também causou dificuldades na programação das culturas de regadio, que normalmente obtêm melhores resultados na comercialização. A Itália acrescenta que os períodos de seca que atingiram a Sardenha causaram danos comprovados no montante de 1,178 biliões de liras italianas, e que desse montante só 433 mil milhões de liras italianas foram objecto de indemnização.

## IV

**Apreciação do auxílio**

- (27) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, salvo disposições em contrário do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. No caso em apreço, a Comissão entende que se verificam as condições de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º A Comissão observa ainda que este facto não foi contestado pelas autoridades italianas.
- (28) O artigo 14.º da lei regional prevê a utilização de recursos estatais para indemnizar os agricultores da região da Sardenha pelas perdas sofridas em consequência de fenómenos climáticos adversos. Os auxílios são concedidos de forma selectiva, unicamente aos agricultores que sofreram perdas superiores a 35 % da produção agrícola bruta vendável, favorecendo, portanto, estes últimos em relação aos outros agricultores que não são elegíveis para os auxílios. Além disso, o regime falseia a concorrência e afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros, o que representa uma vantagem gratuita para os agricultores beneficiários do auxílio em relação aos outros, reforçando, portanto, a sua posição comercial. Por outro lado, na ausência de informações em contrário por parte das autoridades italianas, a Comissão entende que é lícito pressupor que pelo menos alguns destes agricultores exercem a sua actividade em sectores caracterizados por trocas comerciais intracomunitárias importantes. Em 1996, o valor dos produtos agro-alimentares importados pela Itália de outros Estados-Membros ascendeu a 28,734 biliões de liras italianas, ao passo que as exportações italianas para os outros Estados-Membros atingiram 17,821 biliões de liras italianas<sup>(7)</sup>.

<sup>(6)</sup> JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

<sup>(7)</sup> Fonte: Ministério das Políticas Agrícolas.

- (29) O princípio da incompatibilidade enunciado no n.º 1 do artigo 87.º admite, porém, derrogações. Em resposta à carta da Comissão de 17 de Maio de 1999, as autoridades italianas declararam que a medida cai no âmbito de aplicação da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Consequentemente, será oportuno iniciar a apreciação analisando este argumento.
- (30) Nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.
- (31) Na sua qualidade de derrogação à proibição geral contida no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º deve ser interpretada em sentido restritivo. Fenómenos naturais adversos como o granizo, a geada, o gelo, a seca, a chuva e o vento não constituem calamidades naturais na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º. Todavia, é prática constante da Comissão no sector agrícola, baseada nos princípios estabelecidos no documento de trabalho VI/5934/86 dos serviços da Comissão, citado nas observações das autoridades italianas, equiparar as condições climáticas adversas deste tipo a calamidades naturais, quando as perdas sofridas pelos beneficiários atingem uma certa intensidade. Por exemplo, a Comissão tem autorizado o pagamento de auxílios nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado para compensar danos resultantes de fenómenos climáticos adversos como o granizo, a geada, o gelo, a seca, a chuva e o vento, quando as perdas sofridas pelos beneficiários atingem, nas regiões normais, o limiar mínimo de 30 % (20 % nas zonas desfavorecidas) da produção de um ano normal, definida como a produção média dos três anos anteriores àquele em que se verificou o acontecimento que causou os danos. Em caso de perdas de produtividade dos investimentos, o dano deve ser superior a 10 % no primeiro ano e o dano total, ao longo de vários anos, deve ser superior a 30 % ou a 20 % da produção de um ano normal. O montante do auxílio não pode exceder os danos sofridos pelas explorações individuais. Esta prática foi confirmada recentemente pelas novas orientações comunitárias dos auxílios estatais no sector agrícolas<sup>(8)</sup>.
- (32) Numa primeira fase, as autoridades italianas tinham confirmado que a finalidade do artigo 14.º da lei regional era a de autorizar o pagamento de auxílios destinados a compensar os danos resultantes de 24 fenómenos meteorológicos (seca, chuvas, ventos, granizo e geadas) ocorridos na Sardenha entre 1989 e 1996; numa segunda fase, propuseram limitar a indemnização a três fenómenos meteorológicos (seca) verificados entre 1989 e 1995. As autoridades italianas sublinham ainda que a concessão dos auxílios está subordinada à condição de que a extensão dos danos tenha atingido 35 % no sector geográfico em causa e de que as perdas sofridas pelo produtores correspondam a pelo menos 35 % da respectiva produção bruta vendável, definida como a produção anual total que pode ser posta à venda, com base nos níveis normais de produção dos últimos três anos. Essa percentagem é superior aos níveis mínimos estabelecidos pela Comissão (20 % para as zonas desfavorecidas e 30 % para as outras regiões). Além disso, será pago unicamente o auxílio determinado à época em que se verificou a calamidade natural, à exclusão dos juros.
- (33) Consequentemente, na sua carta de 17 de Maio de 1999, em que dá início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão considerou que os 24 fenómenos climáticos enumerados no quadro do considerando 6 satisfaziam todos os critérios aplicados até aí na apreciação dos auxílios destinados a compensar as perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. A Comissão decidiu, portanto, não levantar objecções relativamente aos auxílios concedidos no passado com base nos actos legislativos referidos na segunda coluna do quadro do considerando 6.
- (34) O artigo 14.º da lei regional autoriza o pagamento de auxílios complementares aos agricultores que receberam já uma indemnização no âmbito das leis regionais anteriores. As autoridades italianas garantiram (de um modo que a Comissão considerou válido) que o montante total dos auxílios pagos no âmbito das leis regionais anteriores e do artigo 14.º não excederia o montante total dos danos sofridos efectivamente pelos agricultores, tal como foi determinado pelos funcionários da administração à data do acontecimento que causou os danos em questão.

<sup>(8)</sup> Ver nota 6.

- (35) Porém, a Comissão considerou necessário dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, atendendo às dúvidas suscitadas pelo período de tempo (até 10 anos mais tarde) decorrido após a ocorrência dos fenómenos climáticos adversos em questão e aos efeitos produzidos nas condições de concorrência, nos sectores em causa, pelo pagamento da indemnização ao fim de vários anos.
- (36) De acordo com as observações formuladas pelas autoridades italianas, a Comissão não deveria ter em consideração o período de tempo decorrido após a ocorrência dos fenómenos climáticos adversos. O n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado não impõe um limite de tempo para o pagamento dos auxílios. Depois de se ter comprovado que o agricultor sofreu danos superiores ao limiar mínimo, os auxílios deveriam poder ser pagos independentemente do período de tempo decorrido após o acontecimento. Ao estabelecer um limite de tempo para o pagamento dos auxílios, a Comissão estaria a tentar impor uma condição suplementar e não prevista no Tratado.
- (37) A Comissão não considera que esta tese seja válida. O n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado declara que são compatíveis com o mercado comum «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários». Portanto, antes de que seja possível autorizar o auxílio, devem verificar-se duas condições: a primeira é que a causa do dano seja uma calamidade natural e a segunda é que o auxílio seja pago para remediar os danos causados por essa calamidade. No caso em apreço, a Comissão reconhece que os agricultores sofreram danos em consequência das condições climáticas adversas em questão e aceita também as outras afirmações das autoridades italianas, que asseguram que o montante dos auxílios a pagar não excederá as perdas sofridas. Todavia, na sua carta de 17 de Maio de 1999, a Comissão afirmou que é necessário verificar se o auxílio é efectivamente concedido para remediar os danos causados pelas condições climáticas adversas. A Comissão identificou relativamente a esse ponto dois factores que lhe suscitam dúvidas: o tempo decorrido depois da ocorrência dos acontecimentos e o facto de ser atribuída a prioridade para o pagamento dos auxílios aos agricultores que se encontram em dificuldades financeiras e não aos que sofreram maiores perdas. Quando faz referência ao tempo decorrido após a ocorrência dos acontecimentos, a Comissão não pretende impor uma condição suplementar, além das que são estabelecidas no Tratado. A Comissão confirma, portanto, a sua posição, segundo a qual para que se possa considerar que o auxílio se destina a remediar os danos causados por um acontecimento extraordinário, esse auxílio deve ser concedido dentro de um período razoável após a ocorrência do acontecimento que causou os danos, tendo em conta todos os factores relevantes.
- (38) A Itália afirma ainda que a referência a um «período razoável» é demasiado vaga e subjectiva e está na origem de insegurança jurídica. Os eventuais limites de tempo deveriam ser fixados previamente e por um período bem definido.
- (39) A Comissão considera que estas objecções se baseiam numa interpretação errónea das dúvidas que alimenta em relação ao regime de auxílios. A Comissão não é contrária ao pagamento destes auxílios devido ao mero facto de ter decorrido um certo tempo após a ocorrência das condições climáticas adversas; a passagem dos anos é, pelo contrário, apenas um dos vários factores que levam a Comissão a duvidar de que o objectivo da medida notificada seja efectivamente o de remediar os danos causados pelas condições climáticas adversas. Este factor, combinado com os outros, deverá ser apreciado à luz das circunstâncias específicas do caso, a fim de determinar se o auxílio cai no âmbito de aplicação da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.
- (40) É exactamente por este motivo que a Comissão não tentou definir o período de tempo que deveria ser considerado razoável. No exercício das suas funções de controlo permanente de todos os regimes de auxílios vigentes nos Estados-Membros, a Comissão, no ponto 11.1.2 das suas novas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola, especificou que, na ausência de uma justificação específica resultante, por exemplo, da natureza ou da extensão do acontecimento ou do efeito retardado ou continuado do dano, não aprovará propostas de auxílios que sejam apresentadas mais de três anos após a ocorrência do acontecimento. Em princípio, as referidas orientações entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2000 mas, por razões de segurança jurídica e para salvaguardar o direito à defesa [a decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º baseou-se na prática anterior da Comissão], a Comissão não considera oportuno aplicá-las retroactivamente no caso em apreço.

- (41) A Itália propõe que o eventual limite de tempo para o pagamento dos auxílios seja fixado em 10 anos, por analogia com o limite de 10 anos estabelecido no Regulamento n.º 659/1999 para a recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente. A Itália afirma também que a Comissão não é coerente, pois não levantou objecções à concessão de auxílios destinados a compensar os danos causados pelo vírus TYLCV do tomateiro na campanha de comercialização de 1994/1995, quando alguns dos fenómenos climáticos a que se refere o artigo 14.º se verificaram em data posterior. De acordo com as observações das autoridades italianas, a Comissão deveria, portanto, autorizar pelo menos o pagamento dos auxílios relacionados com os acontecimentos ocorridos em 1994 e posteriormente.
- (42) Também neste caso as observações das autoridades italianas se baseiam numa interpretação errónea das dúvidas expressas pela Comissão relativamente ao regime de auxílios. Seja como for, a Comissão não considera válida a analogia estabelecida pelas autoridades italianas com o período limite de 10 anos fixado pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 para a recuperação dos auxílios ilegais. Tal como se diz no considerando 14 desse regulamento, o prazo em questão é fixado por uma questão de segurança jurídica. A natureza administrativa do prazo é confirmada ainda pelo n.º 2 do artigo 13.º do regulamento, nos termos do qual em caso de um auxílio eventualmente ilegal a Comissão não está vinculada pelo prazo-limite estabelecido.
- (43) Da mesma maneira, a Comissão refuta a acusação de incoerência que lhe é dirigida por ter autorizado, por um lado, o pagamento dos auxílios destinados a compensar os danos causados por uma doença das plantas no decurso da campanha de comercialização de 1994/1995 e, por outro lado, por ter manifestado dúvidas relativamente ao pagamento de auxílios destinados a remediar os danos causados por condições climáticas adversas posteriormente a essa data. Em primeiro lugar, recorde-se que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelas autoridades italianas, o artigo 14.º da lei regional se destinava inicialmente a aprovar a concessão de auxílios relacionados com uma série de 24 fenómenos climáticos adversos ocorridos entre 1988 e Junho de 1996, só quatro dos quais se verificaram efectivamente depois de 1994. Na medida em que todos os acontecimentos em questão podem cair no âmbito da medida notificada, a Comissão entende que devem ser examinados no seu conjunto. A fixação de 1994/1995 como data-limite excluiria também da indemnização dois dos três períodos de seca enumerados na última proposta italiana, além do que, caso a Comissão pretendesse fixar para cada um desses acontecimentos uma data-limite *ad hoc* que determinasse o período de elegibilidade dos auxílios, estaria a fazer exactamente aquilo que, segundo as autoridades italianas, não deveria fazer, ou seja, tentar definir arbitrariamente um limite de tempo para a aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º
- (44) Observe-se ainda que as doenças das plantas e as epizootias não são geralmente equiparadas pela Comissão a acontecimentos extraordinários na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. A Comissão examinou, portanto, os auxílios à luz da derrogação prevista no n.º 2, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e considerou que o auxílio em questão não podia ser considerado como um auxílio destinado a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Os factores a ter em consideração nessa apreciação são muito diferentes dos que devem ser tidos em conta para determinar se um auxílio se destina a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.
- (45) De acordo com as observações das autoridades italianas, colocar-se-iam problemas de distorção potencial da concorrência nos casos em que o pagamento dos auxílios destinados a remediar os danos causados por condições climáticas adversas se atrasa nem que seja por um ano, e o facto de a perda ter sido ou não reabsorvida pelo agricultor não constituiria um critério prático para o pagamento dos auxílios. No entanto, a Itália não contesta a afirmação da Comissão no sentido de que quanto mais tardio é o pagamento do auxílio, maiores são as potencialidades de distorção da concorrência. Além disso, a Comissão não afirmou nunca que a capacidade ou a incapacidade do agricultor para remediar os danos, utilizando os seus recursos próprios ou reduzindo os seus rendimentos, deva constituir um critério para o pagamento dos auxílios; as observações formuladas nesse sentido pelas autoridades italianas são, portanto, improcedentes.
- (46) No que se refere à proposta das autoridades italianas de limitar a compensação aos agricultores que foram afectados pelos períodos de seca (três, num total 24 fenómenos climáticos adversos), a Comissão entende que essa solução não suscitaria menos reservas do que as que foram formuladas em relação à elegibilidade da medida nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º Em primeiro lugar, dois dos três períodos de seca datam dos anos de 1988/1989 e 1989/1990. Em segundo lugar,

a proposta italiana acrescenta um novo elemento de selectividade, que só poderia ser admitido para justificar a indemnização se os danos causados pela seca pudessem ser considerados continuados, ao contrário dos que foram causados pelos outros fenómenos climáticos adversos. Embora não seja difícil admitir que, teoricamente, os efeitos da seca na produção agrícola se podem prolongar mais no tempo do que os de outros acontecimentos (como, por exemplo, chuvas torrenciais), a Comissão considera, porém, que esse factor depende mais da intensidade do dano do que da sua natureza. As autoridades italianas limitaram-se a fornecer uma descrição genérica do impacto da seca na economia das explorações, sem fazer uma avaliação dos efeitos económicos continuados, que se poderiam prolongar por 12 anos.

- (47) A Comissão tem em consideração, portanto, a observação formulada pelas autoridades italianas, segundo as quais poderá ser necessário um certo tempo, talvez mesmo alguns anos, para analisar os *dossiers* de todos os pedidos de auxílios destinados a remediar os danos causados por uma calamidade natural ou por outro acontecimento extraordinário. Todavia, geralmente a adopção da decisão geral de concessão dos auxílios e a aprovação das dotações orçamentais iniciais têm lugar ao fim de pouco tempo após o acontecimento em causa. No caso em apreço, a Comissão observa que, das 24 calamidades a que se referem as autoridades italianas, em 21 casos as medidas regionais de concessão de um primeiro auxílio foram adoptadas no mesmo ano em que se verificou o acontecimento, ou no ano seguinte. As dúvidas alimentadas pela Comissão no que se refere à medida em apreço resultam do facto de que, depois de ter decorrido após os acontecimentos um período de tempo que pode ir até 10 anos, as autoridades italianas se propõem agora conceder auxílios complementares que ultrapassam os limites fixados pela lei na época em que foi paga a indemnização inicial.
- (48) No que se refere às dúvidas alimentadas pela Comissão relativamente à prioridade atribuída aos agricultores que estão a consolidar dívidas à taxa de juro de mercado, as autoridades italianas respondem, em substância, que esse aspecto é irrelevante, desde que se tenha comprovado que os agricultores em questão sofreram perdas causadas pelas condições adversas em causa. De qualquer modo, atendendo ao grande número de beneficiários e às limitações prováveis dos fundos disponíveis, seria necessário dar precedência a alguns beneficiários, e as autoridades regionais consideraram oportuno atribuir a prioridade aos agricultores endividados.
- (49) Pelas razões atrás referidas, a Comissão não aceita a tese segundo a qual os agricultores teriam direito a beneficiar do auxílio nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º só devido ao facto de terem sofrido danos no passado. Além disso, a Comissão não considera convincentes os esclarecimentos prestados pelas autoridades italianas relativamente aos motivos por que é atribuída a prioridade aos agricultores que contraíram empréstimos para consolidação de dívidas. Na troca de correspondência anterior sobre esta matéria, as autoridades italianas sublinhavam apenas que, imediatamente depois da ocorrência dos fenómenos climáticos adversos, os agricultores tinham apresentado pedidos de indemnização devidamente documentados, que tinham sido verificados pela administração antes do pagamento do auxílio inicial. Parecia ser assim relativamente simples verificar o montante da perda não compensada inicialmente e afectar proporcionalmente os fundos disponíveis.
- (50) Nas suas observações, as autoridades italianas escrevem:

«O facto de que a existência de fenómenos climáticos adversos extraordinários não constitui um pretexto para a concessão de auxílios é demonstrado pela história secular da Sardenha, que regista a ocorrência periódica de tais fenómenos, nomeadamente secas sazonais ou anuais, com as penúrias alimentares consequentes. Por outro lado, mesmo abstraindo desses acontecimentos circunscritos, o regime pluviométrico escasso e de qualquer modo muito irregular da Sardenha coloca-a numa situação de inferioridade permanente em comparação com outras regiões mais favorecidas da península italiana e da Europa Central e Setentrional. A existência de operações de consolidação de dívidas (a taxas de juro de mercado) constitui assim um indício das dificuldades criadas por fenómenos climáticos adversos repetidos»

A Comissão não entende qual é a relação (pressuposta neste texto) entre as operações de consolidação de dívidas e os fenómenos climáticos adversos, que constituem obviamente apenas uma das razões possíveis do endividamento dos agricultores. Além disso, a referência às condições climáticas da Sardenha em geral reforça a dúvida da Comissão no sentido de que a medida se destinaria a ajudar os agricultores em dificuldades financeiras, mais do que a remediar os danos causados por fenómenos climáticos adversos de carácter pontual.

- (51) Finalmente, em resposta a uma pergunta da Comissão, as autoridades italianas informam que a razão pela qual os agricultores não foram plenamente indemnizados no passado reside, em parte, na disponibilidade limitada de fundos públicos e, em parte, na existência de limites máximos impostos pela lei em vigor à época, limites esses que seriam abolidos pela presente medida. Uma vez que a política seguida pela Comissão autoriza o pagamento do auxílio até 100 % das perdas sofridas, no respeito pelos limiares preestabelecidos, a Comissão não levanta objecções à abolição do limite superior para as indemnizações respeitantes a perdas futuras. Porém, os esclarecimentos prestados pelas autoridades italianas não dissipam as dúvidas da Comissão no que se refere à aplicação retroactiva desta medida a auxílios destinados a compensar perdas causadas por fenómenos climáticos adversos ocorridos mais de 10 anos antes.

V

### Conclusões

- (52) Pelos motivos referidos mais atrás, as observações das autoridades italianas não dissipam as dúvidas alimentadas pela Comissão no que se refere ao facto de que o artigo 14.º da lei regional está a ser considerado como um meio de conceder auxílios aos agricultores em dificuldades financeiras, sem satisfazer as condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, e não como uma medida destinada a remediar os danos causados por fenómenos climáticos adversos que, de acordo com a prática constante da Comissão, podem ser equiparados a calamidades naturais na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. A Comissão considera, portanto, que a medida não pode beneficiar da derrogação à proibição do pagamento de auxílios estatais prevista no artigo em questão.
- (53) Nas suas observações escritas, a Itália não propôs uma base jurídica alternativa em que se possa fundamentar a eventual aprovação do auxílio, e a Comissão tão-pouco conseguiu identificar uma tal base por sua própria iniciativa. As derrogações previstas no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 87.º são manifestamente inaplicáveis, tal como as derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º Acresce que a medida em causa, que constitui um auxílio sectorial destinado simplesmente a reduzir o endividamento dos beneficiários, sem contrapartidas, configura, à luz dos acórdãos do Tribunal de Justiça <sup>(9)</sup> um simples auxílio ao funcionamento, proibido no sector agrícola. Pela sua natureza, esses auxílios podem interferir com os mecanismos das organizações comuns de mercado, que prevalecem sobre as regras de concorrência estabelecidas no Tratado <sup>(10)</sup>. Na ausência de provas da sua aptidão para facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, a medida não pode beneficiar das derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 87.º

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

O auxílio estatal que a Itália tenciona executar nos termos do artigo 14.º da lei regional da Sardenha de 4 de Fevereiro de 1998 sobre as despesas da secção Orientação do FEOGA e outras intervenções urgentes no domínio agrícola, destinado a compensar as perdas causadas no passado por fenómenos climáticos adversos, é incompatível com o mercado comum.

O referido auxílio não pode, portanto, ser executado.

<sup>(9)</sup> Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Junho de 1995, processo T-459/93, Siemens/Comissão, Colectânea 1995, p. II-1675, e a jurisprudência aí citada.

<sup>(10)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, processo 177/78, Pigs and Bacon Commission/McCarren, Colectânea 1979, p. 2161.

*Artigo 2.º*

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 3.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 18 de Janeiro de 2001**  
**que altera pela segunda vez a Decisão 93/455/CEE que aprova certos planos de alerta para a luta**  
**contra a febre aftosa**

[notificada com o número C(2001) 120]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/96/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Decisão 91/42/CEE<sup>(2)</sup>, a Comissão estabeleceu os critérios a utilizar para a elaboração dos planos de alerta de luta contra a febre aftosa.
- (2) Na Decisão 93/455/CEE<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/194/CE<sup>(4)</sup>, a Comissão aprovou certos planos de alerta para a luta contra a febre aftosa.
- (3) Após a análise, efectuada pela missão de inspecção da Comissão, dos planos nacionais de alerta para a luta contra a febre aftosa da Áustria, da Finlândia e da Suécia, verificou-se que estes planos permitem alcançar o objec-

tivo pretendido e satisfazem os critérios estabelecidos na Decisão 91/42/CEE.

- (4) Afigura-se, portanto, adequado aprovar estes planos e alterar, para esse efeito, a Decisão 93/455/CEE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 93/455/CEE é alterada do seguinte modo:

À lista de Estados-Membros constante do anexo são aditados os termos «Áustria», «Finlândia» e «Suécia».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 13.8.1990, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 23 de 29.1.1991, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 213 de 24.8.1993, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 124 de 7.6.1995, p. 38.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2001

que encerra o processo de exame relativo às medidas que afectam o comércio de Cognac no Brasil

[notificada com o número C(2001) 129]

(2001/97/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. ANTECEDENTES DO PROCESSO

(1) Em 17 de Fevereiro de 1997, o Bureau National Inter-professionnel du Cognac (a seguir designado «BNIC») apresentou uma denúncia ao abrigo do disposto no n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 3286/94 (a seguir designado o «regulamento»), em nome dos seus membros que exportam ou tencionam exportar para o Brasil.

(2) O autor da denúncia alegou que as vendas comunitárias de Cognac no Brasil estavam a ser prejudicadas por três entraves ao comércio na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento, designadamente, por «práticas de comércio adoptadas ou mantidas por um país terceiro contra as quais as regras do comércio internacional conferem um direito de acção». Os alegados entraves ao comércio eram os seguintes:

- i) Falta de protecção da denominação de origem (DO) «Cognac» e discriminação em relação a outras indicações geográficas estrangeiras e locais: o autor da denúncia alegou que a legislação brasileira permite a aplicação da designação «Cognac» ou «conhaque» ao *brandy* brasileiro e a outros tipos de bebidas espirituosas, sendo estes termos utilizados a nível oficial e comercial como designação dessas bebidas espirituosas, independentemente da sua origem geográfica. O autor da denúncia alegou que esta prática violava várias disposições do Acordo da OMC sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio («TRIP»), da Convenção de

Paris para a protecção da propriedade industrial (Convenção de Paris), do Acordo de Madrid respeitante à repressão das indicações de proveniência falsa ou falaciosa sobre os produtos (Acordo de Madrid), bem como do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade e o Brasil de 1992 (acordo-quadro).

- ii) Formalidades administrativas excessivas para a importação de Cognac: o autor da denúncia alegou que os requisitos para a comercialização de Cognac no Brasil, tais como o complexo processo de registo e a visita obrigatória de um agrónomo brasileiro ao local de produção em França, a expensas do exportador, são excessivos e singulares, constituindo um entrave dissimulado ao comércio. A este respeito, salientou tratar-se de práticas contrárias aos artigos III e VIII do GATT de 1994, bem como aos artigos 1.º e 2.º do Acordo da OMC sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (Acordo SPS).

- iii) Fiscalidade discriminatória: o BNIC alegou que a taxa de direito aplicável aos produtos industriais discriminava o Cognac em relação às bebidas espirituosas produzidas localmente. Foi ainda referido que o Cognac é forçosamente classificado na categoria sujeita ao direito mais elevado, enquanto as bebidas espirituosas locais nunca são classificadas nessa categoria. Segundo o autor da denúncia, tal constitui uma violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo III do GATT de 1994.

- (3) O autor da denúncia alegou ainda que estas práticas estavam a causar efeitos prejudiciais ao comércio, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento, susceptíveis de agravamento no futuro, uma vez que estavam a bloquear o acesso do Cognac ao mercado brasileiro, que representa um mercado de exportação importante para uma indústria orientada em grande medida para as exportações.

- (4) A Comissão Europeia decidiu, assim, após consulta do Comité Consultivo instituído pelo regulamento, existirem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo de exame dos elementos de facto e de direito em questão. Por conseguinte, foi iniciado um processo de exame em 2 de Abril de 1997 <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 41 de 23.2.1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO C 103 de 2.4.1997, p. 3.

## B. CONCLUSÕES DO PROCESSO DE EXAME

- (5) No que se refere à falta de protecção da DO «Cognac», o inquérito confirmou a alegação do autor da denúncia de que a DO «Cognac» não se encontrava protegida, e que o termo «conhaque» era utilizado para definir as bebidas espirituosas de produção local. De acordo com a legislação brasileira que rege o mercado das bebidas alcoólicas <sup>(1)</sup>, o termo aplica-se a dois tipos de bebidas espirituosas que divergem substancialmente uma da outra: bebidas espirituosas produzidas com base na destilação de produtos vínicos (chamadas «conhaque» ou «conhaque fino», em função da duração do processo de maturação) e bebidas espirituosas aromatizadas produzidas com base na destilação da cana do açúcar («conhaque de...», de acordo com o aroma acrescentado).
- (6) Confirmaram-se assim as alegadas violações ao acordo-quadro, ao Acordo de Madrid e à Convenção de Paris. Cumpre assinalar que, na altura da realização do inquérito, o Brasil estava autorizado, na sua qualidade de país em desenvolvimento na acepção do n.º 2 do artigo 65.º do Acordo TRIP, a diferir até 1 de Janeiro de 2000 a aplicação, nomeadamente, dos artigos 22.º a 24.º do TRIP. A conformidade das medidas objecto de exame com estas disposições não foi, por conseguinte, analisada no presente estágio.
- (7) Confirmou-se igualmente que a falta de protecção é enganosa para os consumidores, prejudicando a imagem de marca do Cognac e repercutindo-se de forma adversa sobre o comércio deste produto, em benefício dos produtores brasileiros de bebidas espirituosas que utilizam o nome «Cognac» ou «conhaque».
- (8) O inquérito confirmou a existência de formalidades administrativas excessivas e de uma discriminação fiscal, mas considerou-se que estes aspectos não tinham um impacto significativo no comércio do Cognac; por conseguinte, decidiu-se não prosseguir com o inquérito no que se refere a estes aspectos.

## C. EVOLUÇÃO APÓS O TERMO DO INQUÉRITO

- (9) Na sequência da entrada em vigor das obrigações decorrentes do TRIP em 1 de Janeiro de 2000, o Brasil adoptou a Lei n.º 9279, de 14 de Maio de 1996, denominada Lei da propriedade industrial ou LPI, que, nomeadamente, introduziu um registo das indicações geográficas.
- (10) Nos termos da LPI e na sequência de contactos bilaterais entre a Comissão e as autoridades brasileiras, o BNIC solicitou o registo da indicação geográfica «Cognac». O pedido foi aceite, tendo a indicação sido registada em 11 de Abril de 2000, após um atraso devido à oposição manifestada por parte da associação dos produtores brasileiros. O registo concedeu aos produtores franceses o direito exclusivo de utilização da denominação

«Cognac». Consequentemente, o registo de marcas contendo o nome «Cognac» não é autorizado, e as marcas registadas existentes que contêm esse nome caducarão num prazo de cinco anos a contar da data do seu registo. Além disso, o termo «Cognac» não pode ser utilizado como designação genérica.

- (11) De acordo com a legislação brasileira aplicável às bebidas alcoólicas, o termo «conhaque» permanece como designação genérica, tal como o era no momento do inquérito, e apenas poderá ser utilizado como tal, uma vez que, nos termos da LPI, uma designação genérica não pode ser registada como marca. Assim, a indicação geográfica «Cognac» terá de coexistir com o uso do termo genérico «conhaque».
- (12) Desde 1 de Janeiro de 2000, o TRIP deve ser aplicado pelo Brasil na sua integralidade. Por conseguinte, os serviços da Comissão analisaram a conformidade com o TRIP do nível actual de protecção da DO «Cognac».
- (13) A referida análise concluiu que, tratando-se de uma indicação geográfica relativa a um produto vínico, a DO «Cognac» encontra-se coberta pelo n.º 1 do artigo 23.º do TRIP, devendo ser protegida a esse título. Tal como explicado no considerando 10, o registo da indicação geográfica «Cognac» dá direito à protecção integral da DO no Brasil, encontrando-se assim em conformidade com o n.º 1 do artigo 23.º
- (14) Cumpre assinalar que a protecção conferida pelo n.º 1 do artigo 23.º abrange as traduções da indicação geográfica de origem, devendo, por conseguinte, abranger a versão portuguesa da palavra («conhaque»). Contudo, afigura-se que a utilização do termo «conhaque» se encontra coberta pelas excepções previstas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 24.º do TRIP. Consequentemente, concluiu-se que o nível actual de protecção concedido à DO «Cognac» se encontra em conformidade com as disposições relevantes do TRIP.
- (15) A coexistência da indicação geográfica protegida e do uso genérico da tradução portuguesa poderá ainda criar algumas dificuldades aos exportadores franceses. Contudo, o actual quadro legislativo brasileiro é susceptível de criar, a prazo, uma clara distinção na percepção dos consumidores entre a DO «Cognac» e o «conhaque» de produção local. A possibilidade de confusão por parte dos consumidores deverá ser significativamente reduzida, criando assim uma situação de concorrência leal no mercado brasileiro e eliminando os efeitos prejudiciais para o comércio decorrentes da falta de protecção.
- (16) Conforme explicado no considerando 6 *supra*, o inquérito verificou existirem violações à Convenção de Paris e ao Acordo de Madrid. Contudo, uma vez que se prevê que a nova situação criada pelo registo irá eliminar a concorrência desleal e os efeitos negativos para o comércio, o processo não será prosseguido.

<sup>(1)</sup> Leis n.ºs 7678/88 e 8918/94.

**D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

- (17) À luz da análise precedente, considera-se que o processo de exame conduziu a uma situação satisfatória no que se refere aos entraves ao comércio de Cognac no Brasil alegados na denúncia apresentada pelo BNIC. O processo de exame deverá, por conseguinte, ser encerrado.
- (18) Poderá procurar obter-se uma maior protecção da indicação geográfica «Cognac» em relação ao uso da designação genérica «conhaque», se tal se afigurar adequado, por via de negociação, em especial ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º do TRIP,

DECIDE:

*Artigo único*

É encerrado o processo de exame relativo às medidas instituídas pelo Brasil que afectam o comércio de Cognac, iniciado em 2 de Abril de 1997.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

---